

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS  
DEPARTAMENTO DE AQUICULTURA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE  
AQUICULTURA**

Fernando Martins Andrade

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA  
IMPLANTAÇÃO DE PISCICULTURAS CONTINENTAIS EM  
SANTA CATARINA: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Florianópolis  
2018

Fernando Martins Andrade

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA  
IMPLANTAÇÃO DE PISCICULTURAS CONTINENTAIS EM  
SANTA CATARINA: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido ao Curso de Engenharia de  
Aquicultura da Universidade Federal de  
Santa Catarina como parte dos  
requisitos para a obtenção do Grau de  
Bacharel em Engenharia de  
Aquicultura.

Orientador: Gilberto J. P. O. de Andrade, Dr.

Florianópolis  
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Andrade, Fernando Martins

Processo de licenciamento ambiental para  
implantação de pisciculturas continentais em Santa  
Catarina : Um estudo da legislação vigente /  
Fernando Martins Andrade ; orientador, Gilberto J.  
P. O. Andrade, 2018.  
158 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de  
Ciências Agrárias, Graduação em Engenharia de  
Aquicultura, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Engenharia de Aquicultura. 2. Licenciamento  
ambiental. 3. Legislação ambiental. 4. Piscicultura.  
I. Andrade, Gilberto J. P. O.. II. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Graduação em Engenharia  
de Aquicultura. III. Título.



Fernando Martins Andrade

**PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA  
IMPLANTAÇÃO DE PISCICULTURAS CONTINENTAIS EM  
SANTA CATARINA: UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do grau de **Bacharel em Engenharia de Aquicultura**, e aprovada em sua forma final pelo Departamento de Aquicultura da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

---

Prof. Gilberto J. P. O. de Andrade, Dr.  
Orientador

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup> Anita Rademaker Valença, Dr.<sup>a</sup>  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof.<sup>a</sup> Katt Regina Lapa, Dr.<sup>a</sup>  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Eng.<sup>a</sup> Ambiental Luciana Guzella, M. Sc.

Este trabalho é dedicado aos meus pais,  
irmãos e a minha querida esposa.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por iluminar meus caminhos para atingir meus objetivos.

A minha querida mãe Zuleide, por forjar meu caráter e por me amar incondicionalmente. Ao meu pai Adão por todo o carinho e ensinamento e aos meus irmãos Rodrigo e Nathalia que amo tanto. Amo todos vocês!

A minha eterna namorada, amiga e esposa Ana Carolina por todo apoio, paciência, carinho e companheirismo. Vida eu te amo!

Ao meu orientador prof. Dr. Gilberto J. P. O. de Andrade gostaria de expressar minha sincera gratidão por sua paciência, motivação, conhecimento e entusiasmo. Sua orientação e apoio contínuo foi fundamental em todas as fases do projeto - preparação, pesquisa e, finalmente, a escrita.

Aos Analistas Ambientais do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), em especial Cicero Brasil, Ana Paula, Sulayre e Nilo que colaboraram e muito para que eu tivesse êxito em todas as atividades desempenhadas durante o período de estágio, sendo fundamental para a elaboração e desenvolvimento desse projeto.

Ao senhor Sergio Winckler da Costa, Gerente da Secretaria de Pesca e Aquicultura, pela orientação em relação a legislação pertinente a piscicultura continental em Santa Catarina e por seu apoio na divulgação do questionário de pesquisa junto aos produtores.

A senhora Ofélia, Presidente da Associação Catarinense de Aquicultura (ACAQ), por me inserir no grupo de whatsapp da piscicultura e pela divulgação do questionário de pesquisa junto aos produtores.

Ao senhor Henrique Pereira, Coordenador Técnico (Pescados) da CIDASC, pela orientação em relação a legislação pertinente a Inspeção de Produtos de Origem Animal.

A profa. Dra. Katt Regina Lapa, pelos conselhos profissionais, sugestões valiosas ao longo da graduação e por aceitar gentilmente o convite para compor a banca de avaliação.

A profa. Dra. Anita Rademaker Valença, por todo o ensinamento e conselhos que agregaram muito em minha vida e por aceitar gentilmente o convite para compor a banca de avaliação.

A MSc. Eng.<sup>a</sup> Ambiental Luciana Guzella, por aceita o convite gentilmente para compor a banca de avaliação.

**A todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, muito obrigado.**

*“Não se deve ir atrás de objetivos fáceis, é preciso buscar o que só pode ser alcançado por meio dos maiores esforços.”*

(Albert Einstein)

## RESUMO

A regulamentação das pisciculturas de águas continentais instaladas em Santa Catarina tem sido a principal demanda do setor há décadas. Este trabalho teve como objetivo um estudo da atual legislação vigente pertinente ao processo de licenciamento ambiental de pisciculturas de águas continentais. O método adotado focou a coleta de dados em dois pilares principais, primeiramente a consulta aos setores pertinentes do IMA visando elencar passo a passo cada etapa do processo atual e, posteriormente, uma pesquisa realizada diretamente junto aos produtores sobre o processo de licenciamento ambiental e eventuais mudanças na legislação. Considerando os resultados, verificou-se que a morosidade na análise dos processos de licenciamento, é uma das principais queixas dos produtores, bem como a dificuldade de acesso às informações relacionadas a outorga e ao software de licenciamento ambiental (SinFAT) do IMA. Neste sentido, a dificuldade em diferenciar os papéis dos diferentes órgãos envolvidos em um processo de licenciamento ambiental e a obtenção de informações esclarecedoras aos produtores também é um fator que acaba implicando na demora em se obter a licença. Existe a necessidade de maior clareza em relação a real competência de cada órgão envolvido ao longo do processo, no que diz respeito a aconselhamento, suas aplicações e execução. Portanto, o desafio que se apresenta é de rever o quadro regulamentar e os procedimentos para tornar o processo de licenciamento ambiental mais simplificado e eficiente, proporcionando maior segurança e transparência aos piscicultores. Já no âmbito legal, existe um conflito, no âmbito ambiental, entre a Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (Código Florestal) e a Lei Estadual nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012 que disciplina a piscicultura em SC, que diferentemente da lei Federal mencionada é mais restritiva em se tratando de APPs. Contudo, após oito meses de tramitação e após passar por várias comissões, o projeto de lei PL 099/2018 foi aprovado em votação na Alesc no dia 04 de dezembro de 2018 e transformado na Lei nº 17.622, de 17 de dezembro de 2018, o que foi tema desta pesquisa e irá impactar diretamente no desenvolvimento da atividade da piscicultura continental no estado de Santa Catarina.

**Palavras-chave:** licenciamento ambiental. legislação. aquicultura. piscicultura.



## ABSTRACT

The regulation of freshwater fish farms installed in Santa Catarina has been the main demand of the sector for decades. This work had as objective a study of current legislation pertinent to the process of environmental licensing of freshwater fish farms. The method adopted focused on data collection in two main pillars, first consulting the relevant sectors of the IMA in order to list step by step each stage of the current process and, subsequently, a survey conducted directly with the producers on the environmental licensing process and eventual changes in legislation. Considering the results, it was verified that the delays in the analysis of the licensing processes, is one of the main complaints of the producers, as well as the difficulty of access to the information related to the grant and to the environmental licensing software (SinFAT) of the IMA. In this sense, the difficulty in differentiating the roles of the different agencies involved in an environmental licensing process and the obtaining of informative information to the producers is also a factor that leads to the delay in obtaining the license. There is a need for greater clarity regarding the real competence of each body involved throughout the process, with regard to counseling, its applications and execution. Therefore, the challenge is to review the regulatory framework and procedures to make the environmental licensing process more streamlined and efficient, providing greater safety and transparency for fish farmers. In the legal sphere, there is a conflict, in the environmental area, between Federal Law n° 12.727, of October 17, 2012 (Forest Code) and State Law n°. 15.736, of January 11, 2012 that disciplines fish farming in SC, which differently from the Federal law mentioned is more restrictive in the case of APPs. However, after eight months of processing and after passing through several commissions, bill PL 099/2018 was approved in a vote at Alesc on December 4, 2018 and transformed into Law 17.622 of December 17, 2018, which was the subject of this research and will directly impact on the development of continental fish farming activity in the state of Santa Catarina.

**Keywords:** environmental licensing. legislation. aquaculture. pisciculture.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Maiores produtores de Tilápia em 2016 (Ton.).....	36
Figura 2 – Fluxograma das etapas de Licença prévia – Licença de Instalação.....	92
Figura 3 - Fluxograma das etapas de Licença de operação .....	95
Figura 4 - Fluxograma das etapas de Autorização Ambiental....	98



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pesca e Aquicultura – produção (milhões de ton.) ...	35
Tabela 2 - Relação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental .....	64
Tabela 3 – Documentação necessária para o transporte de peixes. ....	76
Tabela 4 - Taxa para solicitação da outorga .....	87
Tabela 5 - Relação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental .....	88
Tabela 6 - Enquadramentos das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.....	89
Tabela 7 – Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientas em (R\$).....	91
Tabela 8 - Demonstrativo de licenças solicitadas em Santa Catarina (2013/2017).....	113

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Foco da atividade .....	114
Gráfico 2 – Sistema de cultivo .....	115
Gráfico 3 – Objetivo da atividade .....	115
Gráfico 4 – Área útil de lamina d’agua em hectares .....	116
Gráfico 5 – Sistema de produção .....	116
Gráfico 6 – Espécies cultivadas .....	117
Gráfico 7 – Comercialização.....	117
Gráfico 8 – Distribuição da produção .....	118
Gráfico 9 – Mão de obra empregada .....	118
Gráfico 10 – Acesso à internet .....	119
Gráfico 11 – Fonte de informação.....	119
Gráfico 12 – Assistência técnica .....	120
Gráfico 13 – Expansão da atividade.....	121
Gráfico 14 - Cadastros, Licenças e Autorizações.....	122
Gráfico 15 – Regularização do produtor .....	122
Gráfico 16 – Processo de licenciamento .....	123
Gráfico 17 – Outorga.....	124
Gráfico 18 – Órgão licenciador .....	124
Gráfico 19 – Sistema SinFAT web.....	125
Gráfico 20 – Legislação vigente.....	126
Gráfico 21 – Modificações na Lei nº 15.736/2012.....	127
Gráfico 22 – Impactos positivos.....	128
Gráfico 23 – Resolução Conama nº 430.....	128
Gráfico 24 – Tratamento de efluentes .....	129
Gráfico 25 – Área de Preservação Permanente - APPs .....	130
Gráfico 26 – Controle, mitigação e condicionante.....	130
Gráfico 27 – Políticas públicas.....	131

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente  
CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente  
EPAGRI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
LAP – Licença Ambiental Prévia  
LAI – Licença Ambiental de Instalação  
LAO – Licença Ambiental de Operação  
MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
SEAP – Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca  
SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas  
PL – Projeto de Lei  
RGP – Registro Geral da Atividade Pesqueira



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>30</b>
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO .....	30
1.2	JUSTIFICATIVA.....	32
1.3	OBJETIVOS .....	33
<b>1.3.1</b>	<b>Objetivo geral .....</b>	<b>33</b>
<b>1.3.2</b>	<b>Objetivos específicos .....</b>	<b>33</b>
<b>2</b>	<b>REVISÃO TEÓRICA.....</b>	<b>35</b>
2.1	PISCICULTURA CONTINENTAL .....	35
2.2	LICENCIAMENTO AMBIENTAL .....	36
2.3	LEGISLAÇÃO PERTINENTE .....	37
<b>2.3.1</b>	<b>Lei Estadual nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012.....</b>	<b>38</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Lei Estadual nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014.....</b>	<b>42</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Lei Estadual nº 15.940, de 20 de dezembro de 2012.....</b>	<b>47</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Lei Estadual nº 17.515, de 27 de abril de 2018.....</b>	<b>47</b>
<b>2.3.5</b>	<b>Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.....</b>	<b>48</b>
2.3.5.1	Áreas de Preservação Permanente (APPs).....	49
2.3.5.2	Reserva legal .....	51
2.3.5.3	Área rural consolidada .....	51
<b>2.3.6</b>	<b>Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.....</b>	<b>51</b>
<b>2.3.7</b>	<b>Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 .....</b>	<b>54</b>
<b>2.3.8</b>	<b>Decreto Estadual nº 4.778, de 11 de outubro de 2006 .....</b>	<b>55</b>
<b>2.3.9</b>	<b>Resolução Consema nº 98, de 05 de maio de 2017 .....</b>	<b>58</b>
<b>2.3.10</b>	<b>Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997... </b>	<b>65</b>
<b>2.3.11</b>	<b>Resolução Conama nº 413, de 26 de julho de 2009.....</b>	<b>67</b>
<b>2.3.12</b>	<b>Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005.....</b>	<b>70</b>
<b>2.3.13</b>	<b>Resolução Conama nº 430, de 13 de maio de 2011 .....</b>	<b>71</b>
<b>2.3.14</b>	<b>Instrução Normativa MPA nº 6, de 19/05/2011 .....</b>	<b>73</b>

<b>2.3.15</b>	<b>Instrução Normativa MAPA nº 4, de 04/02/2015 .....</b>	<b>75</b>
<b>2.4</b>	<b>Projeto de Lei nº PL./0099.6/2018 .....</b>	<b>78</b>
<b>2.5</b>	<b>PROCESSO DE LICENCIAMENTO .....</b>	<b>85</b>
<b>2.5.1</b>	<b>Etapas do Processo de Licenciamento Ambiental.....</b>	<b>85</b>
2.5.1.1	Emissão da Outorga.....	86
2.5.1.2	Enquadramento das atividades.....	88
2.5.1.3	Cadastramento no SinFAT.....	89
2.5.1.4	Custos das licenças .....	91
2.5.1.5	Licença Prévia – Licença de instalação: Tramite processual	91
2.5.1.6	Licença de Operação: Tramite processual .....	94
2.5.1.7	Autorização Ambiental: Tramite processual.....	97
<b>3</b>	<b>MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO .....</b>	<b>101</b>
3.1	COLETA DE DADOS SinFAT – IMA/SC .....	101
3.2	QUESTIONÁRIO DE PESQUISA .....	101
3.3	DINAMICA DE APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO.....	111
<b>4</b>	<b>RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO .....</b>	<b>112</b>
4.1	RESULTADO DA PESQUISA DO BANCO DE DADOS SinFAT	112
4.2	RESULTADO DA PESQUISA JUNTO AOS PRODUTORES	113
<b>4.2.1</b>	<b>PARTE I - CARACTERIZAÇÃO DA PRODUÇÃO....</b>	<b>114</b>
4.2.1.1	Foco da Atividade.....	114
4.2.1.2	Sistema de cultivo.....	114
4.2.1.3	Objetivo da atividade .....	115
4.2.1.4	Área útil de lâmina d'água.....	115
4.2.1.5	Sistema de produção .....	116
4.2.1.6	Espécies cultivadas .....	116
4.2.1.7	Comercialização.....	117

4.2.1.8	Distribuição da produção .....	117
4.2.1.9	Mão de obra empregada.....	118
4.2.1.10	Acesso à internet .....	119
4.2.1.11	Fonte de informação.....	119
4.2.1.12	Assistência técnica .....	120
4.2.1.13	Expansão da atividade.....	120
<b>4.2.2</b>	<b>PARTE II – LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....</b>	<b>121</b>
4.2.2.1	Cadastros, Licenças e Autorizações.....	121
4.2.2.2	Regularização do produtor .....	122
4.2.2.3	Processo de licenciamento .....	123
4.2.2.4	Outorga .....	123
4.2.2.5	Órgão licenciador.....	124
4.2.2.6	Sistema SinFAT web .....	125
<b>4.2.3</b>	<b>PARTE III – IMPACTOS DE MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>126</b>
4.2.3.1	Legislação vigente.....	126
4.2.3.2	Modificações na Lei nº 15.736/2012.....	126
4.2.3.3	Impactos positivos.....	127
4.2.3.4	Resolução Conama nº 430.....	128
4.2.3.5	Tratamento de efluentes .....	129
4.2.3.6	Área de Preservação Permanente - APPs.....	129
4.2.3.7	Controle, mitigação e condicionante.....	130
4.2.3.8	Políticas públicas.....	131
4.3	ANALISE CRITICA DOS RESULTADOS.....	132
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>134</b>
	<b>ANEXO A - Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012 .....</b>	<b>139</b>
	<b>ANEXO B – PL./0099.6/2018 .....</b>	<b>153</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Brasil sempre se destacou como um grande produtor de frangos, bovinos e suínos, porém nos últimos anos a aquicultura vem despontando no setor de proteína animal, apresentando maior incremento percentual em produção, obtendo entre 2004 e 2014, um crescimento anual médio de quase 8%, contra 5,1% para bovinos, 4,1% para o frango e 2,9% para suínos (KUBITZA, 2015). Além disso a aquicultura está ganhando importância global e desempenhando um papel fundamental fornecendo alimentos de alta qualidade para consumo humano e gerando emprego.

Dentre as atividades aquícolas, a piscicultura continental é a que vem mantendo um crescimento acima do desempenho geral da economia (KUBITZA et al., 2012), chegando a uma produção de 691 mil toneladas de peixes de cultivo em 2017, resultado que é 8% superior ao de 2016 640.510 toneladas de acordo com dados da Associação Brasileira da Piscicultura (2018). A região Sul tem se destacado principalmente na produção de tilápia, assumindo assim a liderança no ranking nacional (PEIXEBR, 2018).

A piscicultura em Santa Catarina teve início na década de 70, porém somente em 1990 começou a se profissionalizar, com auxílio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (Epagri) que iniciou um programa que teve como principal objetivo a criação de uma fonte de renda extra ao produtor rural (SOUZA FILHO et al., 2003). A profissionalização foi uma mudança fundamental para alavancar a produção em larga escala no Estado, possibilitando assim mais notoriedade em nível nacional. No atual ranking nacional, Santa Catarina aparece em 5º lugar com uma produção em 2017 de 44.500 toneladas, ficando atrás apenas dos estados do Paraná, Rondônia, São Paulo e Mato grosso (PEIXEBR, 2018).

De acordo com SILVA, et al (2017), os piscicultores de Santa Catarina são classificados como amadores (28.750), cujo o interesse é a produção para lazer e eventual venda, e os profissionais (3.090) os que realizam a venda sistemática e regular. As principais regiões produtoras do Estado estão localizadas em regiões de temperaturas elevadas e com maior produção de Tilápia, sendo Rio do Sul (6.938t), Joinville (5.752t), Tubarão (5.239t), Blumenau (4.026t), Palmitos (2.637t), São Miguel do Oeste (2.626t) e Chapecó (2.371t).

A piscicultura continental desempenha um papel significativo no Estado, pois além de apresentar uma produção expressiva nacionalmente,

Santa Catarina possui um elo com todos os setores da cadeia produtiva da piscicultura, como fabricantes de equipamentos, fábrica de ração e frigoríficos (SILVA et al., 2017). Porém a estrutura fundiária em Santa Catarina se caracteriza por pequenas propriedades com até 50 hectares (95%), onde na maioria dos casos a mão de obra é familiar (IBGE – Censo agropecuário, 2006).

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Embora o Estado de Santa Catarina possua uma produção significativa nacionalmente e um elo consolidado com todos os setores da cadeia produtiva da piscicultura continental, a regulamentação das propriedades com instalações de (açudes e viveiros) em Áreas de Preservação Permanente (APPs), tem sido a principal demanda do setor a décadas.

As dificuldades em compreender algumas das etapas do processo de licenciamento ambiental também são relevantes para impedir a regulamentação da atividade, tornando o piscicultor inelegível para auxílios estatais, como Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (PRONAF).

Até o ano de 2013 o número de piscicultores regulares em relação ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) era de 2.184, onde apenas 31 haviam finalizado o processo de licenciamento ambiental, tendo 27% alegado desconhecer a necessidade do licenciamento para a prática da atividade, 11% relatou a falta de norma estadual específica e 13% colocou o alto custo como principal entrave por não possui licença, porém 33% relataram estar com processo em andamento (PCHARA, 2014).

Diante deste contexto, uma revisão sobre o atual sistema de licenciamento para a prática da atividade de piscicultura em Santa Catarina, desde a etapa de pré-aplicação até a determinação de uma licença, incluindo as legislações pertinentes, poderá proporcionar maior transparência no processo de licenciamento para todas as partes interessadas colaborando com o crescimento do número de propriedades em conformidade com a legislação vigente.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo geral

Proceder um estudo da atual legislação pertinente ao processo de licenciamento ambiental, potenciais mudanças e possíveis impactos na cadeia produtiva.

### 1.3.2 Objetivos específicos

- a) Levantamento da atual legislação vigente pertinente ao processo de licenciamento ambiental de pisciculturas continentais.
- b) Estudo da PL./0099.6/2018 quanto as mudanças na legislação e seus possíveis desdobramentos.
- c) Pesquisa diretamente com os produtores sobre o processo de licenciamento ambiental e eventuais mudanças na legislação.



## 2 REVISÃO TEÓRICA

### 2.1 PISCICULTURA CONTINENTAL

A globalização tem acirrado a concorrência em diversos setores produtivos pelo mundo, que tem atuado cada vez mais em sistema de cadeia produtiva e não mais como uma unidade de negócio (ARBOITE, et al, 2015). Essa rápida taxa de expansão do comércio internacional tem impulsionado a demanda por pescado e seus derivados significativamente (FAO, 2018), superando até mesmo outras cadeias produtivas do agronegócio.

A produção da pesca de captura está relativamente estática desde o final dos anos 1980, com isso a piscicultura tem sido responsável pela continuação do crescimento impressionante no fornecimento de peixe para consumo humano (FAO, 2018). Esse crescimento progressivo da produção mundial de peixe de águas continentais está principalmente atrelado, ao domínio dos métodos de reprodução controlada de algumas das principais espécies, disponibilização e facilidade de transporte a longas distâncias e o desenvolvimento e disponibilidade de alimentos artificiais (SOUZA FILHO et al, 2002).

De acordo com dados da FAO (2018), a produção mundial de peixes provenientes da piscicultura continental em 2016 foi de 51,4 milhões de toneladas (Tabela 1), sendo a tilapia uma das espécies mais produzida no mundo, pois se trata de um peixe resistente, de fácil manejo e boa aceitação no mercado (PEIXEBR, 2018).

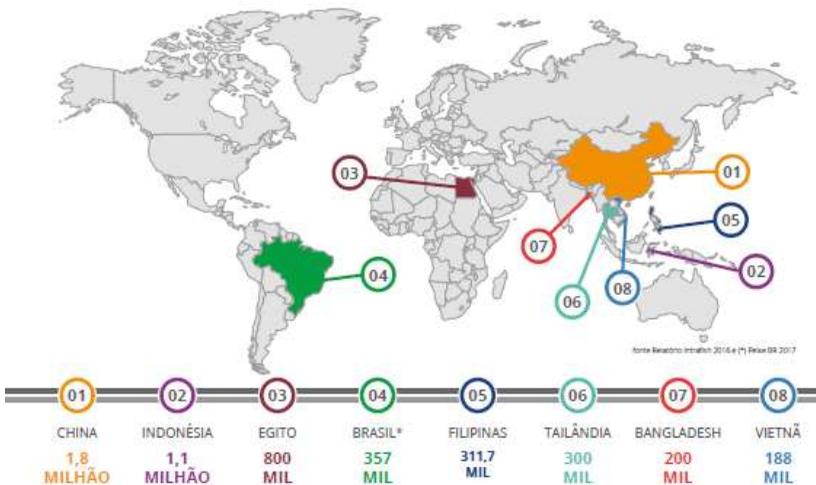
Tabela 1 – Pesca e Aquicultura – produção (milhões de ton.)

Categoria	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Produção</b>						
Pesca						
Águas Continentais	10,7	11,2	11,2	11,3	11,4	11,6
Águas Marinhas	81,5	78,4	79,4	79,9	81,2	79,3
<b>Pesca total</b>	<b>92,2</b>	<b>89,5</b>	<b>90,6</b>	<b>91,2</b>	<b>92,7</b>	<b>90,9</b>
Aquicultura						
Águas continentais	38,6	42,0	44,8	46,9	48,6	51,4
Águas Marinhas	23,2	24,4	25,4	26,8	27,5	28,7
<b>Aquicultura total</b>	<b>61,8</b>	<b>66,4</b>	<b>70,2</b>	<b>73,7</b>	<b>76,1</b>	<b>80,0</b>
<b>Total de Pesca e Aquicultura</b>	<b>154,0</b>	<b>156,0</b>	<b>160,7</b>	<b>164,9</b>	<b>168,7</b>	<b>170,9</b>

Fonte: FAO (2018).

Nesse contexto a piscicultura continental brasileira, vem se profissionalizando em todas as regiões do país, ao longo das últimas décadas (BARROSO, 2016), o que tem contribuído para que o Brasil venha ganhando posições no ranking mundial, ocupando hoje o 4º lugar de maior produtor de tilápia do mundo, com uma produção em 2017 de 357 mil toneladas, ficando atrás apenas da China 1,8 milhões de toneladas, Indonésia 1,1 milhões de toneladas e Egito com 800 mil toneladas (PEIXEBR, 2018).

Figura 1 – Maiores produtores de Tilápia em 2016 (Ton.)



Fonte: PEIXEBR (2018).

No entanto, mesmo com esse cenário favorável e um crescimento de 80% nos últimos 15 anos, a piscicultura no Brasil tem enfrentado grandes obstáculos em relação a regulamentação da atividade, desde sua produção até a comercialização (BARROSO, 2016).

## 2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O art. 225º da Constituição Federal Brasileira “*dispõe sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece as incumbências do Poder Público para garantir a efetividade desse direito*”. Desta forma, como disposto no art. 1º, inciso I da Resolução do Conama nº 237, “*o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou*

*empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”*, ou seja uma ferramenta que um órgão licenciador pode usar para prevenir, controlar e gerenciar a poluição. É também um instrumento para o planejamento territorial e de uso da terra, que deve ser visto como parte integrante do processo de planejamento para controlar atividades que potencialmente causam poluição e impactos ambientais significativos.

O objetivo do licenciamento ambiental é integrar a proteção ambiental ao processo de desenvolvimento, a fim de alcançar a sustentabilidade e estabelece requisitos juridicamente vinculativos para proteger a saúde humana e o ambiente através de um processo público e transparente. Neste sentido, o licenciamento ambiental deve ser realizado por órgão ambiental competente antes da aprovação dos projetos, a fim de prevenir, reduzir ou compensar os impactos ambientais das atividades humanas.

O licenciamento ambiental no Brasil é regido pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”, também interage com outras políticas e programas governamentais, como política de recursos hídricos, planejamento econômico e territorial, política de energia e minas, política de transporte e diretrizes de saúde e segurança.

Visando esclarecer os aspectos legais pertinentes a atividade da piscicultura, a seguir será apresentado uma síntese geral de toda a legislação envolvida em maior ou menor grau com o processo de licenciamento ambiental de pisciculturas de águas continentais no Estado de Santa Catarina.

### 2.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Legislação Ambiental é composta por leis federais, estaduais e locais referente a questões de preocupação com o meio ambiente e proteção dos recursos naturais.

Para estabelecer normas e critérios, as atividades de piscicultura em águas continentais devem se submeter a determinadas leis e resoluções, que levam em consideração seu porte, potencial de severidade da espécie cultivada e possíveis impactos ambientais. A partir dessas características, será possível determinar por quais etapas necessárias o empreendedor deverá se submeter.

A seguir serão apresentadas, as Leis, Decretos, Resoluções e Instruções Normativas pertinentes ao estudo, apresentando a que se dispõe cada uma delas e enfatizando a parte do texto mais relevante a ser observada pelo produtor.

Os dispostos abaixo têm por finalidade ajudar ao produtor a compreender a legislação ambiental e as várias questões relativas a este campo de prática abrangente.

### **2.3.1 Lei Estadual nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012**

Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:*

- I. O desenvolvimento sustentável da piscicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;*
- II. O ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade de piscicultura;*
- III. A preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e*
- IV. O desenvolvimento socioeconômico e profissional dos que exercem a atividade da piscicultura.*

Neste artigo estão destacados, dentre responsabilidades e deveres aqueles considerados imprescindíveis como o desenvolvimento sustentável da piscicultura. Neste aspecto entendeu-se que através do processo de licenciamento ambiental, é possível garantir o cumprimento das normas ambientais em se tratando da exploração econômica em propriedades rurais, respeitando a natureza e utilizando racionalmente os

recursos naturais, evitando assim causar danos ao meio ambiente, o que irá contribuir para a sobrevivência das próximas gerações.

O art. 2º, incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, desta lei, trata de algumas definições e disposições para a sua aplicação efetiva.

- I. *Aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;*
- II. *Piscicultura: atividade de cultivo de peixes em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;*
- III. *Piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;*
- VI. *Viveiro: estrutura escavada em terra, projetada e construída para aquicultura, e com controle de entrada e saída de água;*
- VII. *Tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, totalmente revestida e com controle de entrada e saída de água;*
- VIII. *Área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura individuais ou coletivos;*
- IX. *Parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em*

*cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;*

- X. *Gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;*

Em relação a classificação dos piscicultores quanto ao objetivo de sua atividade, o art. 3º incisos I, II, III, IV, V, VI, dispõe da seguinte maneira:

- I. *Produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, alevinos e juvenis;*
- II. *Produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;*
- III. *Produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos e/ou juvenis, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;*
- IV. *Produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;*
- V. *Produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional e/ou esportiva; e*
- VI. *Piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo,*

*como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.*

Ainda sobre a classificação, os empreendimentos de piscicultura são classificados de acordo com a lâmina d'água acumulada, bem como dispõe o art. 4º, incisos I, II, III, IV, V:

- I. *Sistema I: unidade de produção de peixes em sistema de policultivo em açudes de:*
  - a) *Porte pequeno: área útil maior que 2 (dois) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares;*
  - b) *Porte médio: área útil maior que 10 (dez) hectares e menor ou igual a 20 (vinte) hectares; e*
  - c) *Porte grande: área útil maior que 20 (vinte) hectares;*
- II. *Sistema II: unidade de produção de peixes em sistema de policultivo em viveiros de:*
  - a) *Porte pequeno: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 5 (cinco) hectares;*
  - b) *Porte médio: área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e*
  - c) *Porte grande: área útil maior que 10 (dez) hectares;*
- III. *Sistema III: unidade de produção de peixes em sistema de monocultivo em águas mornas de:*
  - a) *Porte pequeno: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 5 (cinco) hectares;*
  - b) *Porte médio: área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e*

- c) *Porte grande: área útil maior que 10 (dez) hectares;*
- IV. *Sistema IV: unidade de produção de peixes em sistema de monocultivo em águas frias de:*
- a) *Porte pequeno: área útil maior que 0,06 (seis centésimos) hectare e menor ou igual a 0,1 (um décimo) hectare;*
  - b) *Porte médio: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 0,2 (dois décimos) hectare; e*
  - c) *Porte grande: área útil maior que 0,2 (dois décimos) hectare;*

Antes de iniciar o pedido de licenciamento ambiental de atividades junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, o empreendedor deverá analisar as características de sua propriedade, uma vez que o início do procedimento de formalização do processo se dará obrigatoriamente mediante o preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado (FCEI) via SinFAT, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei. Nele, o requerente prestará informações de caracterização do empreendimento e uso de recursos naturais, o que permitirá a identificação do tipo de licenças e/ou autorizações necessárias para seu funcionamento.

Cabe ressaltar que a presente Lei provavelmente poderá sofrer alterações de forma a integrar – se harmonicamente a Lei Estadual nº 15.793, de 09 de abril de 2012, e a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que criaram respectivamente o Código Estadual do Meio Ambiente e o Código Florestal Brasileiro. A presente lei encontra – se na integra em (anexo A) deste documento.

### **2.3.2 Lei Estadual nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014**

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

*Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à*

*proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.*

*Art. 2º Qualquer pessoa legalmente identificada poderá comunicar formalmente ao Poder Público Estadual e Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento.*

O art. 1º desta lei, traz o entendimento quanto a importância em se aplicar normas voltadas a proteção e melhoria do meio ambiente no estado de Santa Catarina, uma vez que não cumpridas poderão ser denunciadas ao Poder Público e por consequência os denunciados irão responder criminalmente por danos causados ao meio ambiente, como esclarece o art. 2º.

Em seguida no art. 4º, incisos I, II, III, IV, X, XI, XIII e XIV traz à tona alguns princípios da Política Estadual do Meio Ambiente;

- I. Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*
- II. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;*
- III. A definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;*
- IV. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*
- X. Educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;*

- XI. *A formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental;*
- XIII. *A participação social na gestão ambiental pública;*
- XIV. *O acesso à informação ambiental.*

O art. 28º, incisos III, IV, V, VII, XVI, XXXII e XXXIII, desta lei, trata de algumas definições e disposições para a sua aplicação efetiva.

- III. *Aquífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;*
- IV. *Área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;*
- V. *Área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos. A paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*
- VI. *Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*
- XVI. *Canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o*

*abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;*

*XXXII. Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;*

*XXXIII. Olho d'água afloramento natural de lençol freático, mesmo que intermitente.*

O art. 124-C, traz clareza e define quais atividades são consideradas de interesse social, ressaltando que em seu inciso V diz, “*a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade*”, ou seja entendeu-se que tal atividade está integralmente relacionada a prática da piscicultura. O mesmo texto está inserido no art. 124-D inciso II, que trata das atividades consideradas de eventuais ou baixo impacto ambiental:

*II. A implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber.*

A Resolução Conama nº 369, 28 de março de 2006, em seu art. 11, incisos I e II, já trazia as atividades consideradas, pela presente lei citada no art. 124-D inciso II, de eventuais ou baixo impacto ambiental que possibilita a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente APP).

Vale ressaltar que uma das propostas de alteração da Lei 15.736/2012 que dispõe sobre a piscicultura em Santa Catarina, é a adequação a Lei Federal 12.727, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, que traz em seu texto no § 6º do art. 4º, a possibilidade de exploração econômica das APPs em torno dos cursos d'água e dos lagos e lagoas naturais (incisos I e II do art. 4º). Assim passa – se a admitir a prática de aquicultura nessas APPs, compreendendo as instalações físicas diretamente relacionadas, quando: tratar – se de imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, bem como a presente Lei que trata do Código do Meio Ambiente Estadual texto que também já foi incluído com o art. 120-E, com as seguintes condicionantes tratadas nos incisos I, II, III, IV e V.

- I. *Sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;*
- II. *Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;*
- III. *Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;*
- IV. *O imóvel esteja inscrito no CAR; e*
- V. *Não implique novas supressões de vegetação nativa.*

Por fim, o art. 117-A traz a importância dos imóveis rurais localizados no Estado de Santa Catarina em se inscrever no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O cadastro poderá ser realizado através do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR acessando o endereço eletrônico: <http://www.car.gov.br>. Sendo as informações do CAR declaradas pelo responsável pelo imóvel, este se responsabiliza pela sua veracidade e legitimidade, podendo sofrer sanções em caso de informações falsas, enganosas ou omissas (art. 6º, § 1º, do Decreto nº 7.830/2012).

Visando o controle da veracidade das informações, fica autorizado o órgão ambiental competente a realizar vistorias de campo quando julgar necessário. Além disso, a qualquer tempo o órgão competente poderá solicitar documentos para comprovar as informações prestadas, podendo o seu fornecimento ser realizado por meio digital (art. 7º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 7.830/2012).

Ademais, destaca-se que o cadastro não elimina a necessidade de proprietário ou possuidor rural prestar informações junto ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pela Lei n.º 10.267/2001, que alterou o art. 1.º da Lei n.º 5.868/1972.

### **2.3.3 Lei Estadual nº 15.940, de 20 de dezembro de 2012**

Altera a Lei nº 14.262, de 2007, que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

*Art. 1º Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.*

*Art. 2º A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente.*

*Art. 4º Os serviços e atividades sujeitos à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais são os especificados no Anexo Único desta Lei.*

### **2.3.4 Lei Estadual nº 17.515, de 27 de abril de 2018**

Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

*Art. 1º Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização de seus produtos nos Municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).*

*Art. 2º Na aplicação da presente Lei deverão ser atendidas as qualidades higiênico-sanitárias dos produtos comercializados.*

Cabe ressaltar que a Lei Federal nº 7889/89 que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, diz objetivamente que as agroindústrias municipais apenas podem fazer comércio nos limites do seu município, que agroindústrias estaduais nos limites do seu estado e que agroindústrias federais podem realizar comercialização em todo território nacional e exportar.

Assim, os serviços de inspeção no Brasil, se dividem da seguinte forma:

- I. SIM: Serviço de Inspeção Municipal – vinculado as Secretarias Municipais de Agricultura, conferindo assim a agroindústria o direito de comercializar seu produto somente nos limites do seu município;
- II. SIE: Serviço de Inspeção Estadual – vinculados as Secretarias Estaduais da Agricultura, conferindo assim a agroindústria o direito de comercializar seu produto somente nos limites do seu estado;
- III. SIF: Serviço de Inspeção Federal – vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conferindo assim a agroindústria o direito de comercializar seu produto em todo o território nacional e exportar.

Nesse contexto, a norma suplementar do Estado não pode contradizer a norma geral da União, o que tem sido o principal motivo de discordância entre a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), Vigilância Sanitária e Associação de Municípios.

É notório que diante das possíveis ilegalidades e da eventual inconstitucionalidade da presente lei, possa-se gerar uma insegurança jurídica prejudicando fortemente os principais interessados nessa matéria. Conseqüentemente a presente lei fica frágil e passível de ser questionada juridicamente quanto a sua aplicabilidade e validade constitucional, o que, por sua vez, compromete o alcance dos objetivos que orientaram a elaboração do texto desta legislação. Em outras palavras não contribui para o fortalecimento da atividade como um todo.

### **2.3.5 Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012**

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal Brasileiro).

### 2.3.5.1 Áreas de Preservação Permanente (APPs)

As Áreas de Preservação Permanente (APP) são um dos principais bens ambientais protegido pelo Código Florestal e possui tratamento específico, correspondendo a “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*” (art. 3º, inciso II).

Neste artigo fica claro a definição de Áreas de Preservação Permanente e sua importância quanto a preservação do meio ambiente, pois se trata de um território onde a floresta e a vegetação tem que estar presente, caso não esteja deverá ser plantada para que a propriedade se mantenha em conformidade com a presente lei. As APPs, não estão relacionadas somente a floresta, mas também ao solo, onde está inserida e a fauna, bem como a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade ecológica e a biodiversidade.

No que diz respeito a proteção das APPs em um primeiro momento, decorre de sua função ambiental de preservação dos recursos hídricos, decorrentes dos cursos d’água natural perene e intermitente (art. 4º, inciso I e IV), e de água parada, como lagos, lagoas naturais (inciso II) e reservatórios artificiais (inciso III).

- I. *As faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*
  - a) *30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
  - b) *50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
  - c) *100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
  - d) *200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*

- e) *500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*
- II. *As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:*
  - a) *100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*
  - b) *30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*
- III. *As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;*
- IV. *As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.*

Cabe ressaltar que dentre as principais alterações tratadas na PL 0099.6/18 que altera a Lei 15.736/12 que disciplina a piscicultura em Santa Catarina, está a adequação da legislação a presente lei do Código Florestal, descrito no parágrafo 6º do art. 4º da presente lei, que amplia a possibilidade de exploração econômica das APPs em torno dos cursos d'água e dos lagos e lagoas naturais (incisos I e II do art. 4º). Assim passa – se a admitir a prática de aquicultura nessas APPs, compreendendo as instalações físicas diretamente relacionadas, quando: tratar – se de imóveis rurais com até 15 módulos fiscais. Módulos fiscais são unidades de medida expressa em hectare (ha) fixadas para cada município brasileiro. Em Santa Catarina, por exemplo, um módulo fiscal varia de 7 a 24 hectares. Nesse sentido, pode-se gerar grande flexibilidade na aplicação das regras do novo Código, especialmente quanto às limitações à propriedade em função da proteção ambiental. Abaixo segue o link para consulta na tabela de módulo fiscal de todos os municípios brasileiros.

[http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/indices\\_basicos\\_2013\\_por\\_municipio.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf)

Dessa forma, o art. 38º da Lei nº 9.605 que dispõe sobre sanções penais, diz que aquele que, *“destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Terá pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”*.

### 2.3.5.2 Reserva legal

Reserva Legal é um bem ambiental correspondente a *“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”* (art. 3º, inciso III).

Esse artigo assegura os direitos constitucionais tratados no (art. 225, parágrafo 1º, inciso III da constituição federal), que *“define, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”*.

### 2.3.5.3 Área rural consolidada

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (art. 3º, inciso IV).

A ocupação antrópica se dá com a presença dos seguintes bens ou atividades: (a) edificações: construções realizadas, como casas, prédios, estábulos, galpões, armazéns etc.; (b) benfeitorias: obras e despesas realizadas em bem imóvel ou móvel no intuito de conservá-lo ou até mesmo melhorá-lo

## 2.3.6 Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

A água é um insumo econômico de necessidade básica e de fundamental importância para a prática da piscicultura. A água utilizada na produção aquícola pode vir de águas superficiais, como rios, lagos e lagoas, ou de águas subterrâneas, como um aquífero.

A disponibilidade hídrica tem se tornado cada vez mais limitada, porém por meio do instrumento de outorga tem sido possível controlar o uso racional da água, pois ao contrário do que se tem ideia, a água não é um bem inesgotável. Além disso a outorga traz mais segurança jurídica ao usuário, uma vez que terá seus direitos legalmente assegurados para uso dos recursos hídricos.

No art. 1º, incisos I, II, III e IV, destaca – se alguns fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I. *A água é um bem de domínio público;*
- II. *A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;*
- III. *Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*
- VI. *A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.*

O art. 2º, incisos I e II tem como primícias, assegurar “à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos”.

Em seguida no art. 5º, incisos II, III, e IV, são elencados alguns instrumentos essenciais da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- II. *O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;*
- III. *A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;*
- IV. *A cobrança pelo uso de recursos hídricos;*

Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público de acordo com o art. 12º, incisos I, II e III: para direitos de uso dos seguintes recursos hídricos:

- I. *Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;*
- II. *Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;*
- III. *Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final.*

Cabe ressaltar que é permitido o disposto no inciso III, desde que obedçam as condições e padrões previstos no art. 16º da Resolução do Conama nº 430.

O art. 15º atenta para a possibilidade de suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou prazo determinado, do direito de uso de recursos hídricos nas seguintes circunstâncias descritas nos incisos I, II, III, IV e V:

- I. *Não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;*
- II. *Ausência de uso por três anos consecutivos;*
- III. *Necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;*
- IV. *Necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;*
- V. *Necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.*

Por fim, o art. 49º, incisos I, II, IV, VI, VII e VIII trata das infrações e penalidades nas seguintes circunstâncias:

- I. *Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;*
- II. *Iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;*
- IV. *Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;*
- VI. *Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;*
- VII. *Infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;*
- VIII. *Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.*

### **2.3.7 Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A aplicação efetiva das leis ambientais é vital para qualquer regime de proteção que seja projetado para proteger o meio ambiente. A inclusão de sanções penais, aumentos significativos de multas e a possibilidade de prisão aqueles que cometerem crimes ambientais, mudaram a face da aplicação da lei ambiental.

A imposição de leis e regulamentos ambientais é um elemento importante na proteção do meio ambiente e na redução de danos ambientais. Isso geralmente é alcançado por várias agências de fiscalização ambiental que operam em nível nacional, estadual e local.

Um crime ambiental é caracterizado pela violação das leis ambientais que são postas em prática para proteger o meio ambiente. Quando amplamente definido, o crime inclui todos os atos ilegais que causam diretamente danos ambientais, como disposto no art. 54º, “*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*”, bem como os descritos nos incisos III e V.

- III. *Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*
- V. *Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

Em geral, esses instrumentos legislativos supracitados nesta lei, são elaborados para garantir que os indivíduos e os governos cumpram as diversas obrigações ambientais incluídas nos estatutos e leis nacionais.

### **2.3.8 Decreto Estadual nº 4.778, de 11 de outubro de 2006**

Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e estabelece outras providências.

O uso de recursos hídricos, do domínio do Estado de Santa Catarina, fica sujeito ao regime de outorga de direito, de acordo com o art. 4º da Lei Estadual nº 9.748 de 30 de novembro de 1994, “*a implantação de qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas ou qualitativas das águas superficiais ou subterrâneas, depende de autorização da Secretaria de Estado responsável pela Política Estadual de Recursos Hídricos*”.

O art. 9º, incisos, diz que, “*a outorga deve observar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas, e em especial*”:

- I. *A disponibilidade hídrica;*
- II. *A prioridade ao abastecimento da população, a dessedentação de animais e à vazão ecológica;*
- III. *A classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;*
- IV. *A promoção e a utilização racional e a preservação dos usos múltiplos de recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;*
- V. *A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;*
- VI. *A necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequada aos respectivos usos.*

As descargas de efluentes continuam a contribuir significativamente para a degradação da qualidade das águas superficiais. No art. 18º, parágrafo único, trata – se das condicionantes para o lançamento de efluentes, que diz que “*a outorga para lançamento de efluentes estará condicionada à definição das concentrações dos parâmetros de efluentes constantes das autorizações e licenças ambientais emitidas pelo órgão competente, bem como à apresentação, pelo usuário, do projeto definitivo do seu empreendimento, incluindo o sistema de tratamento de efluentes previsto ou implantado*”. Neste sentido, os piscicultores devem se esforçar para reduzir o impacto de suas atividades no meio ambiente na maior medida possível, implantando sistema de tratamento capaz de adequar os parâmetros dos efluentes de suas propriedades com os vigentes na legislação.

Art. 21º, § 1º, “*O Órgão Outorgante poderá emitir outorga preventiva de uso dos recursos hídricos do domínio do Estado, com a finalidade precípua de declarar a reserva de disponibilidade hídrica, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimento que necessitem desses recursos*”. No entanto no § 2º diz que o prazo de

validade da outorga preventiva será fixado levando-se em consideração a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de 3 (três) anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 24º:

- I. *Até 2 (dois) anos, para início da implantação do empreendimento;*
- II. *Até 6 (seis) anos, para conclusão da implantação.*

No que diz respeito a vigência dos atos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, tratado também no art. 24º, “*o prazo não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de publicação do respectivo ato administrativo*”. Já no Art. 25º diz que “*a renovação da outorga de direitos de uso também será objeto de requerimento ao Órgão Outorgante e será avaliada segundo os critérios vigentes à época de sua tramitação, e conforme o § 1º do referido artigo, estará condicionada à avaliação das disponibilidades hídricas, das prioridades de uso dos recursos hídricos estabelecidas em Planos de Bacia Hidrográfica e nos demais planos setoriais*”.

Conforme previsto no Art. 36º, fica o outorgado obrigado a:

- I. *Utilizar os recursos hídricos nos termos da outorga e cumprir, integralmente, as demais disposições estabelecidas no mesmo;*
- II. *Responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da instalação, manutenção e operação inadequadas dos usos, empreendimentos, atividades ou intervenções objeto da outorga;*
- III. *Garantir condições de estabilidade e de segurança para as realizações decorrentes dos usos autorizados;*
- IV. *Instalar, manter e operar os dispositivos e obras hidráulicas de modo a preservar as vazões e as condições de escoamento, na forma determinada pelo Órgão Outorgante, a fim de que sejam resguardados interesses e*

*direitos, coletivos ou privados, das populações e usuários estabelecidos a montante ou a jusante;*

- V. *Cumprir os prazos fixados pelo Órgão Outorgante para o início e a conclusão das obras e serviços, e os demais prazos estipulados em regulamentos e disposições legais;*
- VI. *Manter no local do empreendimento, atividade, obra ou intervenção a autorização de direitos de uso de recursos hídricos;*
- VII. *Comunicar ao Órgão Outorgante as ocorrências de alterações na razão social do outorgado, a fim de se proceder à regularização da outorga de direitos de uso.*

Por fim “*enquanto não forem aprovados os planos de bacias hidrográficas, a outorga de direito de usos de recursos hídricos deve ser decidida pelo Órgão Outorgante, de acordo com este Decreto e com os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos*”. (Art. 54º)

### **2.3.9 Resolução Consema nº 98, de 05 de maio de 2017**

Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.

*Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para licenciamento ambiental, define os estudos ambientais, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, e aprova a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina.*

**Art. 2º** Para fins desta resolução adotam-se as seguintes definições:

- VI. *Área Inundada (AI): Para as atividades de aquicultura, entre elas piscicultura e pesque-pague, considera-se o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água explorados para essas atividades. Deve ser expressa em hectare (ha);*
- VII. *Área Útil (AU): área de empreendimento de acordo com as indicações abaixo, para fins de enquadramento:*
- c) *AU(3): área útil geral - somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento necessário para a realização da atividade licenciada incluídas, quando houver, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à estocagem, à circulação, às manobras e ao estacionamento de veículos pesados, além das áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos. A área útil deve ser expressa em hectare (ha);*
  - e) *AU(5): área útil para Parque Aquícola espaço físico contínuo em meio aquático delimitado, expressa em hectare (ha);*
- X. *Autorização Ambiental (AuA): documento de licenciamento ambiental simplificado, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador;*
- XVI. *Certidão de Conformidade Ambiental: documento que certifica que o porte da atividade está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental;*
- XXX. *Porte do Empreendimento: define o tamanho do*

*Empreendimento e a abrangência do seu potencial poluidor em pequeno (P), médio (M) ou grande (G);*

XXXI. *Potencial Poluidor: o potencial poluidor da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G) em função das características intrínsecas da atividade conforme Anexo VI desta Resolução. O potencial poluidor é estabelecido sobre as variáveis ambientais ar, água e solo;*

O art. 9º, incisos I, e II, trata das modalidades de Licenciamento e Autorização Ambiental:

I. *Licenciamento Trifásico, por meio de LAP, LAI e LAO;*

***Licença Ambiental Prévia (LAP):*** *deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento.*

***Licença Ambiental de Instalação (LAI):*** *autoriza o início da obra ou instalação do empreendimento.*

***Licença Ambiental de Operação (LAO):*** *deve ser solicitada antes de o empreendimento entrar em operação, pois é essa licença que autoriza o início do funcionamento da obra/empreendimento. Sua concessão está condicionada à vistoria a fim de verificar se todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto aprovado foram desenvolvidos e atendidos ao longo de sua instalação e se estão de acordo com o previsto nas LAP e LAI.*

II. *Licenciamento Simplificado, por meio de AuA;*

***Autorização Ambiental (AuA):*** *constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação de acordo com esta Resolução.*

Em se tratando de “*ampliação do empreendimento ou atividade, em que a atividade atinja um porte correspondente a um Estudo Ambiental diferente do estudo apresentado no processo original do licenciamento ambiental, deverá ser requerida a LAP para ampliação. O novo Estudo deverá contemplar os impactos das atividades existentes acrescidas da ampliação*” (Art. 11º, § 1º).

Cabe ressaltar a importância tratada no art. 20º que em caso de “*empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis*”. Já nos §§ 1º e 2º, são apresentados os procedimentos para a regularização do empreendimento;

*§ 1º A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades se dará pela emissão de LAO.*

*§ 2º Para fins de emissão da LAO deverá o órgão ambiental exigir um Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) compatível com o Porte e o Potencial poluidor do empreendimento ou atividade compreendendo, no mínimo:*

- a) Diagnóstico atualizado do ambiente;*
- b) Avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento ou atividade, incluindo os riscos;*
- c) Medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.*

Conforme descrito no art. 1º desta Resolução, os estudos ambientais constituem-se em mecanismos de proteção e defesa do meio ambiente de relevância nacional, reconhecendo a importância dos mesmos para o início de atividades que utilizem recursos ambientais, fixando os critérios norteadores do estudo de impacto ambiental, vinculando a exigência desses estudos ao procedimento de licenciamento ambiental, e sacramentado no art. 225, §1º, IV da Constituição Federal Brasileira. Segundo a Resolução Conama nº 237 art. 1º, inciso III,

*“estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”.*

Neste contexto o art. 21º, incisos I, II, III e IV desta Resolução, trata dos tipos de estudos que poderão ser solicitados pelo órgão ambiental licenciador competente;

- I. ***Relatório Ambiental Prévio (RAP): é um estudo técnico elaborado por um profissional habilitado ou mesmo equipe multidisciplinar, visando a oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O objetivo de sua apresentação é a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP).***

O RAP deve apresentar: a Caracterização do empreendimento ou atividade; Caracterização da área; Impactos ambientais e medidas mitigadoras de controle ou de compensação; Identificação do responsável técnico pelo estudo e por fim uma conclusão na qual deverá se refletir os resultados das análises realizadas referentes as possíveis alterações físicas, químicas e biológicas que incidirão sobre o meio ambiente em decorrência da instalação da atividade ou obra, inclusive com as medidas mitigatórias, de controle ou compensatória.

- II. ***Estudo Ambiental Simplificado (EAS): é um estudo técnico elaborado por um profissional habilitado ou mesmo equipe multidisciplinar, visando a oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O objetivo de sua apresentação é a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP).***

O EAS deve apresentar: a Caracterização do empreendimento ou atividade; Diagnóstico ambiental da área de influência direta; Impactos ambientais e medidas mitigadoras de controle ou de compensação; Programas ambientais; Identificação do responsável técnico pelo estudo e por fim uma conclusão na qual deverá se refletir os resultados das análises realizadas referentes as possíveis alterações físicas, químicas e biológicas que incidirão sobre o meio ambiente em decorrência da instalação da atividade ou obra, inclusive com as medidas mitigatórias, de controle ou compensatória.

*III. Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): é um estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.*

O EIA deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, possibilitando a avaliação dos impactos diretos e indiretos resultantes da implantação do empreendimento e a definição das medidas mitigadoras, de controle ambiental e compensatórias.

*IV. Estudo de Conformidade Ambiental (ECA): estudo que guardará a relação de proporcionalidade com os estudos técnicos ambientais (RAP, EAS e EIA/RIMA) para fins de regularização de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.*

O ECA deve conter no mínimo: Diagnóstico atualizado do ambiente; avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação do empreendimento, incluindo riscos; e medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.

Ainda dentro desse princípio da informação ambiental, o art. 22º, deixa claro que quando se tratar de “atividades licenciáveis mediante AuA ou que não tenham a indicação do estudo correspondente ficam

*dispensadas da apresentação dos estudos ambientais tratados nesta Resolução”.*

Conforme previsto no art. 11º da Resolução Conama nº 237, “*os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor*”.

O anexo VI da presente Resolução traz uma listagem das atividades aquícolas sujeitas ao licenciamento ambiental e respectivos estudos ambientais (Tabela 2).

Tabela 2 - Relação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

Código	Atividade	Parâmetro adotado para classificação	Porte do empreendimento/Estudo ambiental	Potencial Poluidor/degradador geral
03.31.00	Produção de Peixes em Sistema de Policultivo	Área inundada (ha)	*Pequeno: ≤ 5 - Médio: 5 até 10 / (RAP) Grande: > 10 / (RAP)	Pequeno
03.31.02	Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo	Área inundada (ha)	*Pequeno: ≤ 5 - Médio: 5 até 10 / (RAP) Grande: > 10 / (RAP)	Pequeno
03.31.03	Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias	Área inundada (ha)	*Pequeno: ≤ 5 - Médio: 5 até 10 / (RAP) Grande: > 10 / (RAP)	Pequeno
03.32.00	Carcinicultura – Produção de Camarões	Área inundada (ha)	Pequeno: ≤ 5 / (RAP) Médio: 5 até 50 / (EAS) Grande: ≥ 50 / (EIA)	Médio
03.33.00	Parque Aquícola - Malacocultura	Área útil para Parque Aquícola (ha)	Pequeno: ≤ 5 / (RAP) Médio: 5 até 30 / (RAP) Grande: ≥ 30 / (RAP)	Pequeno
03.34.00	Laboratório de Produção de Pós Larvas	Capacidade de produção	*Pequeno: ≤ 40.000.000 *Médio: 40.000.000 até 80.000.000 *Grande: ≥ 80.000.000	Médio
03.34.01	Laboratório de Produção de Alevinos	Capacidade de produção	*Pequeno: ≤ 400.000 *Médio: 400.000 até 1.200.000 *Grande: ≥ 1.200.000	Médio
03.35.00	Unidade de Beneficiamento de Moluscos bivalves	Área útil geral (ha)	Pequeno: 0,05 até 0,08 / (RAP) Médio: 0,08 até 1 / (RAP) Grande: ≥ 1 / (RAP)	Médio

**\* O porte inferior ao caracterizado como porte “M”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.**

Ainda sobre a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental citadas acima, em razão das possíveis mudanças na Lei nº 15.736/12, que dispõe sobre a piscicultura continental no estado, os portes de empreendimentos referidos nesta Resolução também poderão sofrer alterações, estando assim em conformidade com a nova lei, bem como os estudos ambientais e seus critérios.

Por fim, “*o licenciamento ambiental, ou sua dispensa, não desobrigam o empreendedor a obter, quando couber, as certidões,*

*alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal” (art. 41º).*

### **2.3.10 Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997**

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. *Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.*
- II. *Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*
- III. *Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental,*

*plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.*

No artigo supracitado, em seu inciso I, cita o licenciamento ambiental como um mecanismo essencial para manter a harmonia produtiva e agradável entre o homem e seu ambiente; promover esforços que previnam ou eliminem danos ao meio ambiente e à biosfera e estimulem a saúde e o bem-estar do homem; enriquecer a compreensão dos sistemas ecológicos e recursos naturais importantes para a Nação.

Já o inciso III, trata dos estudos ambientais, cujo o objetivo final é promover ações excelentes que protejam, restaurem e melhorem o meio ambiente. Isso é obtido por meio da utilização de avaliações ambientais, como Relatório Ambiental Prévio (RAP), Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que fornecem informações relevantes ao órgão licenciador competente e permitem uma "visão detalhada" das possíveis consequências ambientais de cada projeto proposto, possibilitando assim tomar as melhores decisões.

Para ser exigida previamente à instalação da atividade ou obra, está Resolução em seu art. 10º vinculam a elaboração do projeto a um procedimento de licenciamento ambiental, necessário para a autorização do início da atividade ou obra. Ainda dentro desse princípio, o Decreto Estadual nº 2.955/2010, *“estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, extinta FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências”*.

Vale ressaltar *“que o órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses”* (art. 14º).

Por fim, é preciso destacar o art. 19º em que o *“órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer”*:

- I. *Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;*
- II. *Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;*
- III. *Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.*

### **2.3.11 Resolução Conama nº 413, de 26 de julho de 2009**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

O processamento de uma licença para atividade aquícola não é simples. Diferentes tipos de atividades aquícolas, levantam diferentes questões, sejam em termos de escala, requisitos estruturais, saúde e habitat dos animais em criação e possíveis impactos ambientais. Neste sentido “*esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura*” (art. 1º). Já em seu § 2º, fica definido que “*no caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União*”.

Alguns conceitos adotados no art. 3º desta Resolução devem ser observados:

- I. ***Aquicultura:*** *o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;*
- II. ***Área Aquícola:*** *espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;*
- III. ***Espécie alóctone ou exótica:*** *espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na Unidade Geográfica Referencial considerada;*

- IV. **Espécie nativa ou autóctone:** espécie de origem e ocorrência natural em águas da Unidade Geográfica Referencial considerada;
- V. **Formas jovens:** alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinados ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;
- VI. **Porte do empreendimento aquícola:** classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

Em relação a outorga de direito de uso de recursos hídricos, cita-se no art. 11º a exigência pelo “*órgão ambiental licenciador no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber*”:

- I. *Manifestação prévia, na fase da licença ambiental prévia;*
- II. *Outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental em etapa única.*

Em seguida, para fixar critérios norteadores em relação ao porte do empreendimento, o art. 4º diz que “*o porte dos empreendimentos aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade*”. Entretanto “*o potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I desta Resolução*” (art. 5º). Cabe ainda ressaltar no mesmo artigo § 2º, que para “*os empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados que demonstrem a melhor utilização dos recursos e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de*

*biossegurança poderão ser enquadrados numa das classes de menor impacto”.*

Ainda dentro desse princípio, o art. 14º determina que, *“a atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização”.* Em caso de descumprimento, o responsável poderá sofrer sanções prevista no art. 38º do Decreto Federal nº 6.514/2008 quando, *“importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida”.*

Como já exposto, os casos em que é obrigatória a exigência de autorização para a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, o art. 15º define os critérios em que será permitido o uso de formas jovens na aquicultura:

- I. *Quando fornecidas por laboratórios registrados junto ao órgão federal no que compete à sanidade e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;*
- II. *Quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente;*
- III. *§ 2º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.*

Em se tratando da produção de forma jovem, o Art. 16º traz o seguinte disposto *“Para as etapas de licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos deverá ser cumprido o disposto no termo de referência elaborado pelo órgão ambiental licenciador, observadas as informações mínimas listadas no Anexo VII desta Resolução, de acordo com a sua pertinência, sem prejuízo de outras informações que sejam consideradas relevantes”.*

O estudo de impacto ambiental, como já afirmado, tem por finalidade verificar a viabilidade ambiental dos empreendimentos ou obras a serem instalados, avaliando assim as possíveis alterações físicas, químicas e biológicas que incidirão sobre o meio ambiente. Neste sentido

“Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente” (art. 18º). Ainda sobre os possíveis impactos causados pela instalação de empreendimentos e/ou obras aquícolas, “O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas” (art. 19º). Ficando assim assegurado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225º da Constituição Federal.

Por fim, caso ocorra o encerramento das atividades aquícolas na propriedade, o produtor deverá apresentar ao órgão ambiental competente, um Plano de Desativação e Recuperação com cronograma de execução, como previsto no art. 21º desta Resolução.

### **2.3.12 Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005**

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O enunciado do art. 2º desta Resolução trata de algumas definições que devem ser apreciadas pelo produtor.

*Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

- I. Águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;*
- XIV. Controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água*

O art. 4º, inciso III, alínea (e) desta Resolução trata da classificação dos corpos de água para a prática da aquicultura.

*Art. 4º As águas doces são classificadas em:*

III. *Classe 2: águas que podem ser destinadas:*

*À aquicultura e à atividade de pesca.*

### **2.3.13 Resolução Conama nº 430, de 13 de maio de 2011**

Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

*Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.*

Nesse artigo o legislador inicia a definição das exigências legais para o lançamento de efluentes. Dessa forma a poluição das águas é uma das formas de poluição do meio ambiente mais preocupantes, tendo em vista a grande dependência em relação à água para sobrevivência e para o desenvolvimento da sociedade, que a água que dispomos para usar em nossas atividades diárias é pouca (apenas 0,03% de toda a água do planeta) e que as outras formas de poluição, como a do ar e a do solo, geralmente acabam atingindo as águas.

Por essa razão, torna-se imprescindível a tomada de ações para diminuir a poluição das águas. Entre as medidas de controle da poluição, estão os tratamentos de efluentes, isto é, do conjunto de resíduos líquidos provenientes das pisciculturas lançados para o meio ambiente, adequando a uma qualidade desejada ou ao padrão de qualidade vigente na legislação.

Essa Resolução traz, a seguir, em seu art. 4º, Incisos I, V e XIV, algumas definições em complementação a Resolução Conama nº 357.

- I. *Capacidade de suporte do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento;*
  
- V. *Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;*

XIV. *Zona de mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.*

Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 7º fazem referência à necessidade de apresentação de estudos preliminares ao órgão licenciador, por parte do produtor.

*§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.*

*§ 2º O estudo deverá considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe da água e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.*

*§ 3º O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado, entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA nº 357, de 2005 para padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou Cancelamento da licença expedida.*

*§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.*

Os artigos 24º, parágrafos 1º e 2º, e 25º trata das diretrizes para a Gestão de Efluentes.

*Art. 24º Os responsáveis pelas fontes geradoras de efluentes, deverão realizar o auto monitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.*

*§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do auto monitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.*

*§ 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o auto monitoramento, mediante fundamentação técnica.*

*Art. 25º As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização.*

Dessa forma, o art. 30º desta Resolução dispõe sobre as sanções prevista na Lei nº 9.605 art. 33º *que diz, Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.*

### **2.3.14 Instrução Normativa MPA nº 6, de 19/05/2011**

Dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor, para o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

O RGP se faz necessário para que se possa promover o reconhecimento mais amplo dos profissionais da atividade aquícola. Neste sentido está Instrução Normativa em seu art. 1º, *“estabelece normas e procedimentos para a inscrição e licenciamento de pessoas físicas ou jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, na categoria de Aquicultor”*. Contudo, para realizar o registro na categoria de

Aquicultor, o produtor deverá atender aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Instrução Normativa:

- I. *A pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, brasileira, nata ou naturalizada;*
- II. *A pessoa estrangeira portadora de autorização para o exercício profissional no País; e*
- III. *A pessoa jurídica regularmente registrada.*

Para efeitos desta Instrução Normativa, bem como está disposto em seu art. 2º, define-se:

- II. **Aquicultor:** *a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;*
- III. **Registro de Aquicultor:** *documento emitido em caráter individual e preliminar, em modelo adotado pelo MPA, considerado como instrumento comprobatório da primeira fase de inscrição do interessado junto ao RGP;*

O art. 7º esclarece que “*para a obtenção do Registro de Aquicultor, o requerente deverá preencher o formulário de requerimento de Registro de Aquicultor no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGP*”, disponível no endereço eletrônico do MAPA abaixo:

[http://sisrgp.dataprev.gov.br/rgp/web/index.php/registro\\_aquicultor\\_solicitar/registroAquicultor](http://sisrgp.dataprev.gov.br/rgp/web/index.php/registro_aquicultor_solicitar/registroAquicultor)

Porém, os produtores estão enfrentando dificuldade em emitir o RGP, pois o sistema do registro está desatualizado e sobrecarregado. Além disso, muitos documentos estão pendentes, prejudicando a comercialização dos produtos e o acesso dos aquicultores aos recursos do crédito rural oficial. De acordo com Secretário de Pesca, Dayvson Franklin, uma medida de curto prazo seria suspender temporariamente a exigência do RGP até que o governo modernize o sistema e libere os registros que estão pendentes (CNA, 2018).

Quanto a veracidade das informações fornecidas pelo produtor, o parágrafo único do mesmo artigo define que, “*as informações declaradas, no que concerne à regularidade cadastral e fiscal, poderão ser averiguadas pelo MAPA junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal do Brasil*”.

Por fim, são isentos do Registro de Aquicultor, bem como dispõe o art. 23º:

- I. *Exposições com finalidades educativas;*
- II. *Aquicultura com fins de subsistência;*
- III. *Aquicultura praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, quando sem fins comerciais;*
- IV. *Restaurantes, peixarias e similares, que mantenham organismos aquáticos vivos para o abate e consumo direto, excetuando o pesque-pague.*

### **2.3.15 Instrução Normativa MAPA nº 4, de 04/02/2015**

Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade".

*Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade" com a finalidade de promover a sustentabilidade dos sistemas de produção de animais aquáticos e a sanidade da matéria-prima obtida a partir dos cultivos nacionais.*

*§ 1º O Programa Aquicultura com Sanidade define ações que visam à prevenção, controle e erradicação de doenças nos sistemas de produção de animais aquáticos.*

*§ 2º O Programa Aquicultura com Sanidade aplica-se a todos os estabelecimentos que cultivam ou mantêm animais aquáticos em território nacional.*

De forma simples e direta, o art. 1º, §§ 1º e 2º, traz clareza sobre a importância da sanidade animal em cultivos. Nesse contexto, a prevenção é qualquer ação de manejo realizada para evitar a introdução de agentes causadores de doenças nas instalações de cultivo. As medidas de prevenção desenvolvidas em uma piscicultura, envolvem a aplicação de uma combinação de atividades que inclui medidas estritas de quarentena, saneamento de equipamentos, desinfecção de ovos, controle de tráfego, tratamento de água, uso de alimentos limpos e descarte de animais mortos adequadamente. A redução da densidade populacional é uma das abordagens mais importantes para controlar as doenças dos peixes na aquicultura. Baixas densidades de estocagem é uma medida muito útil no primeiro passo quando as infecções por parasitos surgem.

Quanto ao transporte dos peixes cultivados, o produtor deverá providenciar a documentação necessária conforme resumido na (tabela 3).

Tabela 3 – Documentação necessária para o transporte de peixes.

Peixes destinados ao abate	GTA*	Nota Fiscal	Atestado	Formulário de Origem	Boletim de Produção
Peixe vivo	Sim	Sim	Não	Não	Não
Peixe morto (morto após a despesca)	Sim	Sim	Não	Não	Não
Peixe morto (foi despescado morto)	Proibido	-	Não	Não	Não
Peixe vivo + Indústria (mesma pessoa jurídica)	Não	Sim	Não	Sim	Sim
Peixe vivo + Indústria (pessoas jurídicas diferentes)	Sim	Sim	Não	Não	Não
Peixe vivo para diagnóstico nos laboratórios oficiais (RENAQUA) amparados por formulários próprios.	Não	Não	Não	Não	Não

\***Guia de Trânsito Animal**

Importante destacar, que o Atestado Sanitário não é mais exigido na elaboração da GTA, em função da revogação da Instrução Normativa Mapa nº 53, de 18 de 2 de julho de 2003 pela Instrução Normativa Mapa nº 11, de 28 de maio de 2015.

Conforme o art. 34º, “A *Guia de Trânsito Animal (GTA)* deverá estar acompanhada de *Boletim de Produção* para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.” O Boletim de Produção deverá conter dados coletados referente aos animais

cultivados, que poderão ser utilizados para conhecer o estado de saúde dos e para planejar medidas apropriadas para reduzir a incidência de doenças. De acordo com o § 2º, “*São responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção: o produtor rural, o responsável técnico do estabelecimento de aquicultura ou profissional legalmente habilitado a emitir GTA, os quais deverão preenchê-lo diretamente na base de dados integrada com a plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.*”

Entretanto, é interessante observar no § 5º, que “*a nota fiscal do pescado proveniente da atividade de aquicultura não substitui a exigência de GTA para o transporte de matéria-prima de animais aquáticos para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.*”

Em relação a emissão de GTA, o art. 33º diz que “*para animais aquáticos, seus materiais de multiplicação e matérias-primas obtidas de animais de cultivo deverá ser realizada por:*”

- I. *Médicos veterinários da instância central e superior do Sistema Atenção à Sanidade Agropecuária, independente de habilitação prévia;*
- II. *Médicos veterinários dos OESAs, independente de habilitação prévia;*
- III. *Demais servidores dos OESAs após treinamento específico e designação através de ato administrativo formal;*
- IV. *Médicos veterinários não vinculados ao serviço oficial de defesa sanitária animal, desde que devidamente habilitados; e*
- V. *Responsável técnico do estabelecimento de aquicultura com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida para o transporte desde que devidamente habilitado.*

Maiores informações quanto ao preenchimento da GTA podem ser encontradas no “Manual de preenchimento para emissão de Guia de Transito Animal de Animais e matéria prima de animais aquáticos – Versão 7.0”, disponível no endereço abaixo:

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/arquivos-transito-internacional/ManualGTAAnimaisAquticosverso7.0.pdf>

Cabe ressaltar que para o transporte dos animais vivos, os mesmos “*deverão estar acondicionados em recipientes primários de transporte impermeáveis, novos ou previamente limpos e desinfetados que permitam a fácil inspeção, e que contenham oxigênio suficiente para o período previsto do transporte, quando aplicável*” (art. 35º). Já o art. 37º, orienta que, “*a água oriunda do transporte de animais aquáticos de outra propriedade deverá ser despejada diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetida a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente*”

- I. *Cloração;*
- II. *Ozonização;*
- III. *Irradiação por luz ultravioleta; ou*
- IV. *Outro previamente aprovado pelo MPA.*

Em termos relativos, é justo dizer que o controle de doenças infecciosas na aquicultura é mais complicado que o controle de doenças animais terrestres devido ao ambiente onde os peixes vivem, e a própria natureza dos peixes devido à dificuldade de observados perto o suficiente como fazemos em animais terrestres. O ambiente aquático pode facilitar a transmissão de doenças rapidamente, os peixes não são facilmente armazenados sem estresse, eles geralmente se reúnem em grupos, e a doença é muitas vezes difícil de detectar e caracterizar. Neste caso, a unidade de interesse não é um único peixe, mas o tanque inteiro precisa ser investigado e diagnosticado. As amostras devem ser coletadas não apenas de peixes, mas também da água para verificar características importantes como pH, condições do fundo do tanque e turbidez, o que torna o diagnóstico de animais aquáticos complicado e desafiador.

## **2.4 Projeto de Lei nº PL./0099.6/2018**

A mudança proposta neste projeto de lei, busca aperfeiçoar a Lei nº 15.736/12, que Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Entre as principais alterações, está a adequação da legislação de piscicultura a Lei Estadual nº 15.793, de 09 de abril de 2012, e a Lei

Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que criaram respectivamente o Código Estadual do Meio Ambiente e o Código Florestal Brasileiro.

Em seu art. 1º, trata – se da alteração do art. 2º, inciso X, referente a cultivo em gaiola ou tanque rede, onde além de “*equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;*” acrescenta – se ao texto “*e de acordo com a legislação vigente*”

O art. 2º, refere – se as possíveis alterações quanto a classificação do porte do empreendimento, tratados no art. 4º da referida lei. No texto original, a piscicultura continental é dividida em 4 sistemas de unidades de produção, e classificada “*quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d’água acumulada*”:

V. *Sistema I: unidade de produção de peixes em sistema de policultivo em açudes de:*

d) *Porte pequeno: área útil maior que 2 (dois) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares;*

e) *Porte médio: área útil maior que 10 (dez) hectares e menor ou igual a 20 (vinte) hectares; e*

f) *Porte grande: área útil maior que 20 (vinte) hectares;*

VI. *Sistema II: unidade de produção de peixes em sistema de policultivo em viveiros de:*

d) *Porte pequeno: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 5 (cinco) hectares;*

e) *Porte médio: área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e*

f) *Porte grande: área útil maior que 10 (dez) hectares;*

VII. *Sistema III: unidade de produção de peixes em sistema de monocultivo em águas mornas de:*

- d) *Porte pequeno: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 5 (cinco) hectares;*
- e) *Porte médio: área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e*
- f) *Porte grande: área útil maior que 10 (dez) hectares;*

VIII. *Sistema IV: unidade de produção de peixes em sistema de monocultivo em águas frias de:*

- d) *Porte pequeno: área útil maior que 0,06 (seis centésimos) hectare e menor ou igual a 0,1 (um décimo) hectare;*
- e) *Porte médio: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 0,2 (dois décimos) hectare; e*
- f) *Porte grande: área útil maior que 0,2 (dois décimos) hectare;*

No entanto, caso ocorra a aprovação do presente projeto de lei, passará a vigorar com a seguinte redação “*a piscicultura, quanto a lâmina d’água (LA) acumulada, com volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP), será classificada em*”:

I. *Sistema I: unidade de produção de peixes em viveiros de:*

- a) *Porte pequeno: LA menor ou igual a 5,00 ha (cinco hectares);*
- b) *Porte médio: LA maior que 5,00 ha (cinco hectares) e menor ou igual a 50,00 ha (cinquenta hectares); e*

- c) *Porte grande: LA maior que 50,00 ha (cinquenta hectares);*

*II. Sistema II: truticultura de:*

- a) *Porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos);*
- b) *Porte médio: VT maior que 300,00 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1000,00 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos); e*
- c) *Porte grande: VT maior que 1000,00 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos);*

*III. Sistema III: unidade de produção de peixes em tanques-rede de:*

- a) *Porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos);*
- b) *Porte médio: VT maior que 300,00 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1000,00 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos); e*
- c) *Porte grande: VT maior que 1000,00 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos);*

Em seu art. 3º, focado no texto tanto da Lei Estadual nº 15.793/12 (Código do Meio Ambiente de SC), art. 120º-E e da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro), § 6º do art. 4º, está a principal proposta de alteração da Lei nº 15.736/12, art. 6º, §§ 1º e 2º. Em caso de aprovação, a nova redação passará a vigorar da seguinte maneira:

*Art. 6º Fica declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei:*

*§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e das atividades previstas no caput deste artigo serão efetivados no Instituto do Meio*

*Ambiente de Estado de Santa Catarina (IMA)  
ou no órgão ambiental competente.*

*§ 2º Serão autorizadas a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, de acordo com o disposto no art. 120º-E da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e no § 6º do art. 4º da Lei federal nº 16.651, de 25 de maio de 2012.”  
(NR)*

Além disso, há que se destacar que tal alteração estará atendendo a uma demanda antiga da piscicultura catarinense e possibilitará assim, que os produtores catarinenses legalizem suas unidades produtivas, contribuindo para a redução do percentual de informalidade na piscicultura catarinense.

Em se tratando das licenças, cadastros e autorizações, o art. 10º da atual lei da piscicultura, diz em seu texto que, *“o licenciamento ambiental de piscicultura será processado na FATMA nas modalidades autorização ambiental e licenciamento ambiental, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico com as especificações constantes da Instrução Normativa IN-08 da FATMA”*. Porém com a possível alteração da lei, a nova redação passará vigorar de acordo com o art. 4º deste PL. *“O licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades autorização ambiental e licenciamento ambiental, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico, de acordo com a instrução específica em vigor.”* (NR)

Ainda sobre as licenças, o art. 5º desta PL, trata das possíveis alterações no art. 11º da lei 15.736/12, que em *“caso de empreendimentos novos, ficam definidos os seguintes procedimentos para efeito do licenciamento ambiental:”*

- I. *Modalidade I: autorização ambiental - AuA para empreendimentos de porte pequeno, ou seja, com área útil de 0,1 (um décimo) hectare a 5 (cinco) hectares de área alagada; e*
- II. *Modalidade II: licença ambiental prévia, licença ambiental de instalação e licença*

*ambiental de operação para empreendimentos de:*

*a) porte médio, ou seja, com área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e*

*b) porte grande, ou seja, com área útil maior que 10 (dez) hectares.*

Já a nova redação caso aprovada, passará a vigorar da seguinte forma, “o licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO).” Destaca-se ainda no art. 5º deste PL, os seguintes parágrafos:

*§ 1º Executam – se do disposto no caput deste artigo as atividades de piscicultura classificadas nos Sistemas I, II e III, quando de porte pequeno, as quais serão autorizadas por meio de emissão de Autorização Ambiental (AuA).*

*§ 2º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão, indicar em todas as situações, as medidas mitigatórias a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação a inexistência de alternativa técnica e locacional a ação, a atividade ou ao empreendimento proposto.*

*§ 3º As medidas mitigatórias de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser adequadas e proporcionais a função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.” (NR)*

Cabe ressaltar, sobre o disposto no § 2º, que para a categoria de licenciamento ambiental mediante a emissão das seguintes licenças: (LAP), (LAI) e (LAO), será exigido a avaliação de impacto ambiental, mediante a apresentação de estudos ambientais, no qual poderá ser verificado possíveis consequências ambientais (positivas e negativas), causadas pela instalação de empreendimentos aquícolas. Porém, em se

tratando de Autorização Ambiental, fica dispensado o produtor de apresentar qualquer estudo ambiental, o que não exime – o do cumprimento do disposto neste parágrafo, ficando assim assegurado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225º da Constituição Federal.

Por fim, o art. 6º deste PL, discorre sobre as possíveis alterações no art. 13º da lei 15.736/12, que refere – se, “*a piscicultura que dispõe de parte de suas obras em área de preservação permanente poderá ser mantida conforme o projeto original, quando atendidas as condições do art. 12 da presente Lei.*” e bem como dispõe:

*Parágrafo único. O manejo dos viveiros, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo, no entanto, ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra a introdução de outras espécies e de patógenos.*

Da redação proposta nesta PL, fica definido da seguinte forma o art. 13º, “*conforme disposto no § 2º do art. 6º desta lei, a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121º-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida lei.*” Bem como:

*Parágrafo único. O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade do corpo receptor, nas quais deverão constar da licença ou autorização inicial do empreendimento. (NR)*

Em relação ao disposto no parágrafo único, os impactos causados pelos efluentes gerados na atividade da piscicultura, podem ser reduzidos usando relativamente práticas simples: como fornecer alimentos de qualidade e fácil digestão aos animais de cultivo evitando o acúmulo de alimento não digerido no fundo do tanque, bem como garantir que a densidade de estocagem seja apropriada para as espécies em questão

cultivadas. As lagoas de estabilização também pode ser um mecanismo adotado pelos produtores, visando adequar os parâmetros do efluente gerado na produção aos estabelecidos na Resolução do Conama nº 430.

Neste sentido, todos os produtores devem se esforçar para reduzir ao máximo os impactos de suas atividades ao meio ambiente na maior medida possível, ficando assim assegurado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225º da Constituição Federal.

## 2.5 PROCESSO DE LICENCIAMENTO

O processamento de uma licença para atividade aquícola não é simples. Diferentes tipos de atividades aquícolas, levantam diferentes questões, sejam em termos de escala, requisitos estruturais, saúde e habitat dos animais em criação e possíveis impactos ambientais. Neste sentido, esse capítulo visa apresentar todas as etapas relacionadas ao processo de licenciamento ambiental, bem como os órgãos nelas envolvidos.

Atualmente, para receber uma licença ou autorização para a prática de atividades aquícolas, os requerentes devem solicitar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), criada pela lei nº 17.354/2017, que extingue a FATMA.

Quando considerado de âmbito local, conforme Resolução do Consema nº 99/2017, os empreendimentos poderão ser licenciados pelos municípios que possuam Fundações do Meio Ambiente Municipais.

É fundamental que se discuta todos os aspectos técnicos do projeto proposto com profissionais competentes para verificar qual tipo de licença solicitar, facilitando assim o entendimento do que será exigido pelo órgão licenciador.

### 2.5.1 Etapas do Processo de Licenciamento Ambiental

O processo de licenciamento ambiental envolve uma série de etapas. Na modalidade trifásica ocorrerá em fases sucessivas e se aprovadas serão expedidas as seguintes licenças:

**Licença Prévia (LAP)** que deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Essa licença não autoriza a instalação do projeto, e sim aprova a viabilidade ambiental do projeto e autoriza sua localização e concepção tecnológica; O prazo de validade da LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos,

programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

**Licença de Instalação (LAI)** que autoriza o início da obra ou instalação do empreendimento. O prazo de validade da LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. Empreendimentos que impliquem desmatamento depende, também, de "Autorização de Supressão de Vegetação".

**Licença de Operação (LAO)** deve ser solicitada antes de o empreendimento entrar em operação, pois é essa licença que autoriza o início do funcionamento da obra/empreendimento. Sua concessão está condicionada à vistoria a fim de verificar se todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto aprovado foram desenvolvidos e atendidos ao longo de sua instalação e se estão de acordo com o previsto nas LAP e LAI. O prazo de validade é estabelecido, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

Quando se tratar de **Autorização Ambiental (AuA)** o processo é constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação de acordo com a Resolução do Consema nº 98/2017. O prazo de validade da AuA é de 4 (quatro) anos e a renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

**Licença de Operação Corretiva (LAO Corretiva)**, possui caráter corretivo em caso de empreendimentos e atividades em funcionamento e ainda não licenciados.

#### 2.5.1.1 Emissão da Outorga

Outorga é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante (União, Estado ou Distrito Federal) faculta ao outorgado (requerente) o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, conforme disposto na Lei Federal nº 9433/1997.

Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I. *Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;*

- II. *Extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;*
- III. *Lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;*
- IV. *Aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;*
- V. *Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.*

Cabe a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina (SDS), por meio da Diretoria de Recursos Hídricos, a emissão da outorga para os usos de recursos hídricos que alterem as condições quantitativas e/ou qualitativas das águas, conforme disposto na Lei Estadual nº 9.748/1994.

Para iniciar o requerimento de outorga o interessado deverá realizar o cadastramento da sua atividade/empreendimento no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos no site abaixo: <http://www.aguas.sc.gov.br/cadastro>

Em seguida, o interessado deverá preencher o requerimento de outorga e entregar, junto com os demais documentos necessários para outorga, no protocolo geral da SDS. Acesse o endereço eletrônico abaixo: <http://www.aguas.sc.gov.br/base-documental/documentos?dir=JSROOT/Diretoria+de+Recursos+Hidricos/Outorga/Formularios>

Tabela 4 - Taxa para solicitação da outorga

<b>TABELA DE EMOLUMENTOS ANÁLISE E EXPEDIÇÃO DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DA ÁGUA</b>		
<b>Categorias Processos Administrativos</b>	<b>Tipo de Destinação de Uso</b>	<b>Total R\$</b>
Outorga de Direito de Uso	<b>Aquicultura</b>	708,00

Fonte: Decreto Estadual nº 4.871, de 17 de novembro de 2006.

Os rios e lagos que banham mais de um Estado ou país e, ainda, as águas armazenadas em reservatórios administrados por entidades federais são de domínio da União e, nestes casos, a outorga é emitida pela Agência

Nacional de Águas (ANA), conforme disposto na Lei Federal nº 9.984/2000. Para iniciar o requerimento de outorga em águas da união, o interessado deverá realizar o cadastramento da sua atividade/empreendimento no endereço eletrônico da Agência Nacional de Águas: <http://www.snirh.gov.br/cnarh/identificar.jsf>

### 2.5.1.2 Enquadramento das atividades

Os projetos de aquicultura variam consideravelmente em seus possíveis impactos ambientais, econômicos e sociais. O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função dos efeitos causados sobre o solo, ar e água.

O potencial poluidor/degradador geral é o maior dentre os potenciais considerados sobre cada um dos recursos ambientais analisados (Tabela 5 e 6).

Tabela 5 - Relação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

Código	Atividade	Parâmetro adotado para classificação	Porte do empreendimento/Estudo ambiental	Potencial Poluidor/degradador geral
03.31.00	Produção de Peixes em Sistema de Policultivo	Área inundada (ha)	*Pequeno: ≤ 5 - Médio: 5 até 10 / (RAP) Grande: > 10 / (RAP)	Pequeno
03.31.02	Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo	Área inundada (ha)	*Pequeno: ≤ 5 - Médio: 5 até 10 / (RAP) Grande: > 10 / (RAP)	Pequeno
03.31.03	Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo Águas Frias	Área inundada (ha)	*Pequeno: ≤ 5 - Médio: 5 até 10 / (RAP) Grande: > 10 / (RAP)	Pequeno
03.32.00	Carcinicultura – Produção de Camarões	Área inundada (ha)	Pequeno: ≤ 5 / (RAP) Médio: 5 até 50 / (EAS) Grande: ≥ 50 / (EIA)	Médio
03.33.00	Parque Aquícola - Malacocultura	Área útil para Parque Aquícola (ha)	Pequeno: ≤ 5 / (RAP) Médio: 5 até 30 / (RAP) Grande: ≥ 30 / (RAP)	Pequeno
03.34.00	Laboratório de Produção de Pós Larvas	Capacidade de produção	*Pequeno: ≤ 40.000.000 *Médio: 40.000.000 até 80.000.000 *Grande: ≥ 80.000.000	Médio
03.34.01	Laboratório de Produção de Alevinos	Capacidade de produção	*Pequeno: ≤ 400.000 *Médio: 400.000 até 1.200.000 *Grande: ≥ 1.200.000	Médio
03.35.00	Unidade de Beneficiamento de Moluscos bivalves	Área útil geral (ha)	Pequeno: 0,05 até 0,08 / (RAP) Médio: 0,08 até 1 / (RAP) Grande: ≥ 1 / (RAP)	Médio

\* O porte inferior ao caracterizado como porte “M”, será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

Fonte: Resolução Consema nº 98, de 5 de maio de 2017.

Tabela 6 - Enquadramentos das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

		POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL		
		P	M	G
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	P, P	P, M	P, G
	M	M, P	M, M	M, G
	G	G, P	G, M	G, G

Fonte: Lei Estadual nº 15.940, de 20 de dezembro de 2012.

### 2.5.1.3 Cadastramento no SinFAT

O Software de Licenciamento Ambiental Web (SinFAT) é um portal do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), onde o empreendedor pode efetuar: o(s) pedido(s) de formalização de caracterização de empreendimentos (FCEI), a atualização de dados cadastrais, a visualização de documentos já enviados para o IMA e o acompanhamento do pedido de licenciamento.

Para iniciar um processo de licenciamento ambiental no IMA, o interessado deverá realizar o cadastramento no SinFAT, em seguida ele deverá cadastrar o seu empreendimento, preenchendo o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) baseado nas regras do CONSEMA, também será solicitado para o empreendedor alguns documentos (obrigatórios/não obrigatórios) que o mesmo deverá anexar junto ao SinFAT. Para se cadastrar acesse o endereço eletrônico: <http://sinfatweb.fatma.sc.gov.br/>

1. **Etapa** - Cadastro do empreendimento;
2. **Etapa** - Seleção da modalidade de licenciamento;
3. **Etapa** - Detalhamento da modalidade de licenciamento;
4. **Etapa** - Emissão dos documentos FCEI<sup>1</sup>, DARE<sup>2</sup> e IN<sup>3</sup>;
5. **Etapa** - Envio de documentação digital solicitada.

<sup>1</sup> FCEI - Formulário de Caracterização do Empreendimento.

<sup>2</sup> DARE - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais.

<sup>3</sup> IN – Instrução normativa.

### Documentos necessários para solicitar a Licença Ambiental Prévia (LAP) conforme SinFAT:

- a) Requerimento de LAP conforme modelo da IN 08;
- b) Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE);

- c) Documento da Prefeitura Municipal, declarando que a atividade está de acordo com as diretrizes de uso do solo do município (Consulta de Viabilidade de Uso do Solo, expedida há no máximo 90 dias) c/ declaração se o ponto de captação de água para abastecimento público está a montante ou a jusante da atividade;
- d) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis - CRI (máximo 90 dias), com a competente averbação da Reserva Legal, se área rural;
- e) Formulário de informações para a LAP preenchido e assinado;
- f) Planta de situação/localização em UTM ou Coordenada Geográfica, informando o DATUM de origem, assinalando o uso atual do solo, os remanescentes florestais, hidrografia e o local pretendido p/o empreendimento.
- g) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico habilitado pela elaboração e execução do projeto.

**Documentos necessários para solicitar a Licença Ambiental de Instalação (LAI) conforme SinFAT:**

- a) Requerimento de LAI conforme modelo da IN 08;
- b) Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE);
- c) Planta de localização do empreendimento contendo todas as suas unidades, inclusive do sistema de tratamento dos efluentes com os pontos de adução e lançamento;
- d) Projeto das unidades produtoras, contendo memorial descritivo, plantas e cortes;
- e) Projeto do sistema para tratamento dos resíduos sólidos e líquidos dos viveiros, tanques ou açudes, contendo memorial de cálculo, plantas e cortes;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico habilitado pela elaboração e execução do projeto.

**Documentos necessários para solicitar a Licença Ambiental de Operação (LAO) conforme SinFAT:**

- a) Requerimento de LAO conforme modelo da IN;
- b) Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE);
- c) Certificado de regularidade junto ao IBAMA (Cópia);
- d) Cópia da publicação do pedido da LAO.

**Documentos necessários para solicitar a Autorização Ambiental (AuA) conforme SinFAT:**

- a) Requerimento da autorização ambiental e confirmação de localização da atividade objeto da aplicação segundo suas coordenadas geográficas ou planas (UTM).
- b) Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF).
- c) Cópia do comprovante de quitação do boleto bancário expedido pelo IMA.
- d) Croqui de acesso e de localização da propriedade, com pontos de referências.

- e) Croqui da propriedade plotando as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as áreas de aplicação georreferenciadas.
- f) Cópia da Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (no máximo 90 dias), com a devida Averbação da Reserva Legal.
- g) Certidão da prefeitura municipal relativa ao uso do solo e à localização do empreendimento quanto ao ponto de captação da água para abastecimento público (montante ou jusante), nos termos da Resolução CONAMA n° 237/97, art. 10, §1°. Não serão aceitas certidões que não contenham data de expedição, ou com prazo de validade vencido. Certidões sem prazo de validade serão consideradas válidas até 180 dias após a data de emissão.
- h) Manifestação do órgão ambiental municipal, quando couber, nos termos da Resolução CONAMA n°. 237/97, art. 5°, parágrafo único, quando couber.

Fonte: Instrução Normativa n° 08 Pisciculturas.

#### 2.5.1.4 Custos das licenças

Os critérios de cobrança de licença encontram-se definidos na Lei Estadual n° 14.262, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a taxa de prestação de serviços ambientais executados pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), autorizado a cobrar pelas análises, inspeções e vistorias para fins de licenciamento dos estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais (Tabela 7).

Tabela 7 – Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais em (R\$)

LICENÇAS	CLASSE								
	P, P	M, P	P, M	M, M	G, P	P, G	M, G	G, M	G, G
<b>LAP</b>	198,19	350	611,56	1.067,94	1.601,91	1.868,10	2.669,86	3.267,29	5.715,97
<b>LAI</b>	493,03	870,68	1.521,35	2.656,68	3.985,02	4.647,19	6.641,70	8.127,92	14.219,42
<b>LAO</b>	986,07	1.741,38	3.042,73	5.313,42	7.970,12	9.294,48	13.283,54	16.256,00	28.439,12
<b>TOTAL</b>	1.677,29	2.962,06	5.175,64	9.038,04	13.557,06	15.809,77	22.595,10	27.651,21	48.374,51

\*Autorização Ambiental - AUA / Certidões R\$ 64,80

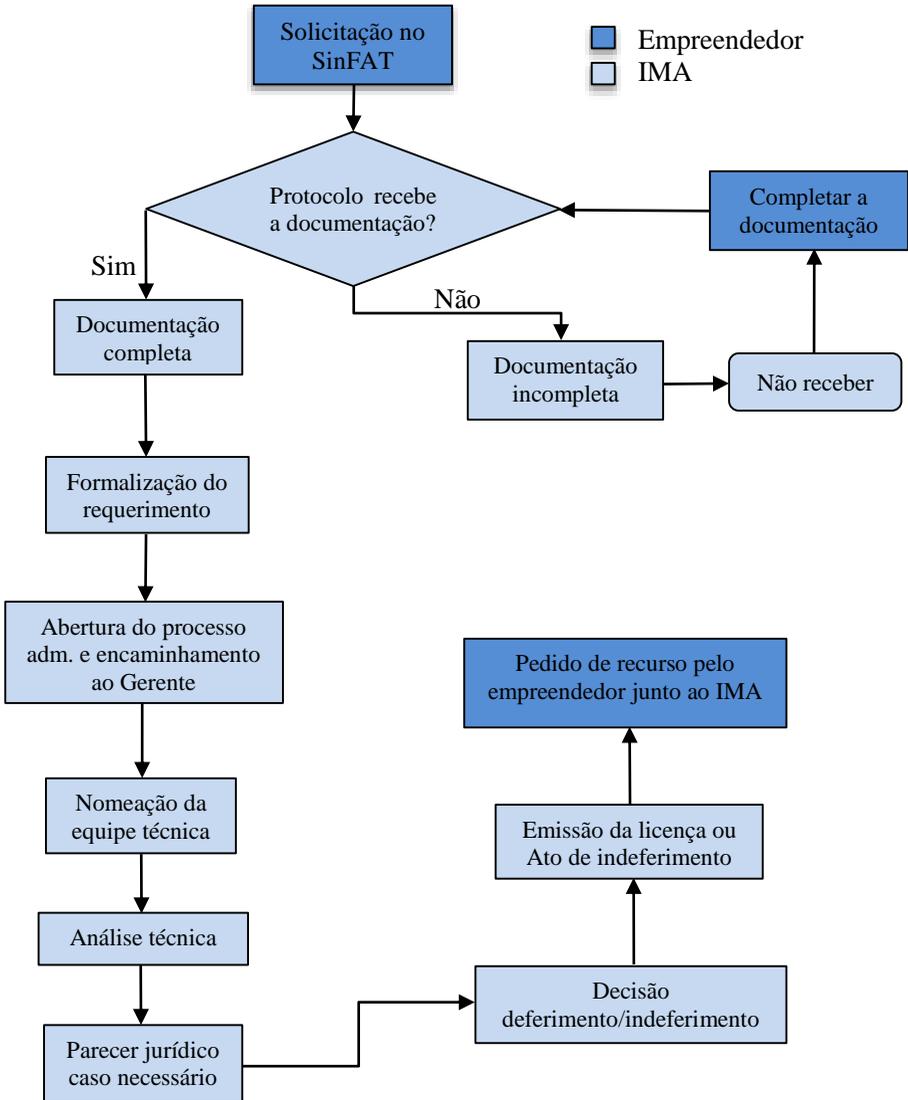
Fonte: Lei Estadual n° 15.940, de 20 de dezembro de 2012.

#### 2.5.1.5 Licença Prévia – Licença de instalação: Tramite processual

O IMA tem o prazo de 90 dias a contar da data de abertura do processo administrativo da LAP/LAI até seu deferimento ou indeferimento, conforme descrito em detalhes cada etapa no fluxograma abaixo (Figura 2) e explicitado na sequência. A contagem do prazo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou

preparação de esclarecimentos pelo empreendedor. Os prazos referentes ao tramite processual serão controlados por meio do SinFAT, podendo assim o solicitante acompanhar o andamento do processo.

Figura 2 – Fluxograma das etapas de Licença prévia – Licença de Instalação



Fonte: Decreto nº 2.955, de 20 de janeiro de 2010.

**1º Passo - Solicitação do pedido:** O solicitante deverá se cadastrar junto ao Sistema de Informações Ambientais – SinFAT. Efetuado o cadastro, o mesmo deverá preencher o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCEI no próprio SinFAT e anexar todos os documentos referidos a atividade constante em questão para a formalização do requerimento e sua posterior análise pelo IMA.

**2º Passo - Entrada do pedido:** O protocolo recebe a documentação e verifica se os documentos exigidos estão de acordo com às exigências constantes em instrução normativa e termo de referência aplicáveis ao licenciamento da atividade ou empreendimento.

- **Documentação completa:** O SinFAT gerará um número sequencial identificador do processo, assim como indicará o código da atividade e da CODAM responsável, para que o solicitante possa acompanhar o andamento do pedido.
- **Documentação incompleta:** Na ausência ou inadequação de documentos apresentados e necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental, o solicitante será notificado para que apresente os documentos faltantes ou substitua aqueles considerados inadequados dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, caso contrário, o processo de licenciamento ambiental será arquivado definitivamente.

**3º Passo - Formalização do requerimento:** Aberto o processo o protocolo terá o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhar o processo ao Gerente da CODAM ou, nos casos de licenciamento de atividades ou empreendimentos submetidos a EIA/RIMA ou Estudo Ambiental Simplificado - EAS de porte Grande – G, ao Diretor de Licenciamento da sede do IMA, que o encaminhará para o Gerente de Licenciamento correspondente.

**4º Passo - Nomeação da equipe técnica:** O Gerente competente terá o prazo de 5 dias para indicar o técnico ou equipe técnica responsável pela análise do procedimento de licenciamento.

**5º Passo - Análise técnica:** O técnico responsável pela análise deverá realizar no prazo de 50 (cinquenta) dias uma vistoria técnica, analisar todos os documentos e estudos ambientais. Feito isso será elaborado o parecer técnico conclusivo, sendo que nos licenciamentos sujeitos a EIA/RIMA esse prazo será de 80 (oitenta) dias.

**6º Passo - Parecer jurídico caso necessário:** O IMA terá o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de parecer jurídico, caso necessário.

**7º Passo - Decisão deferimento ou indeferimento:** Após sua emissão, o parecer técnico é encaminhado à comissão competente, que irá deferir ou indeferir o pedido de licença ambiental requerida no prazo de 10 (dez) dias.

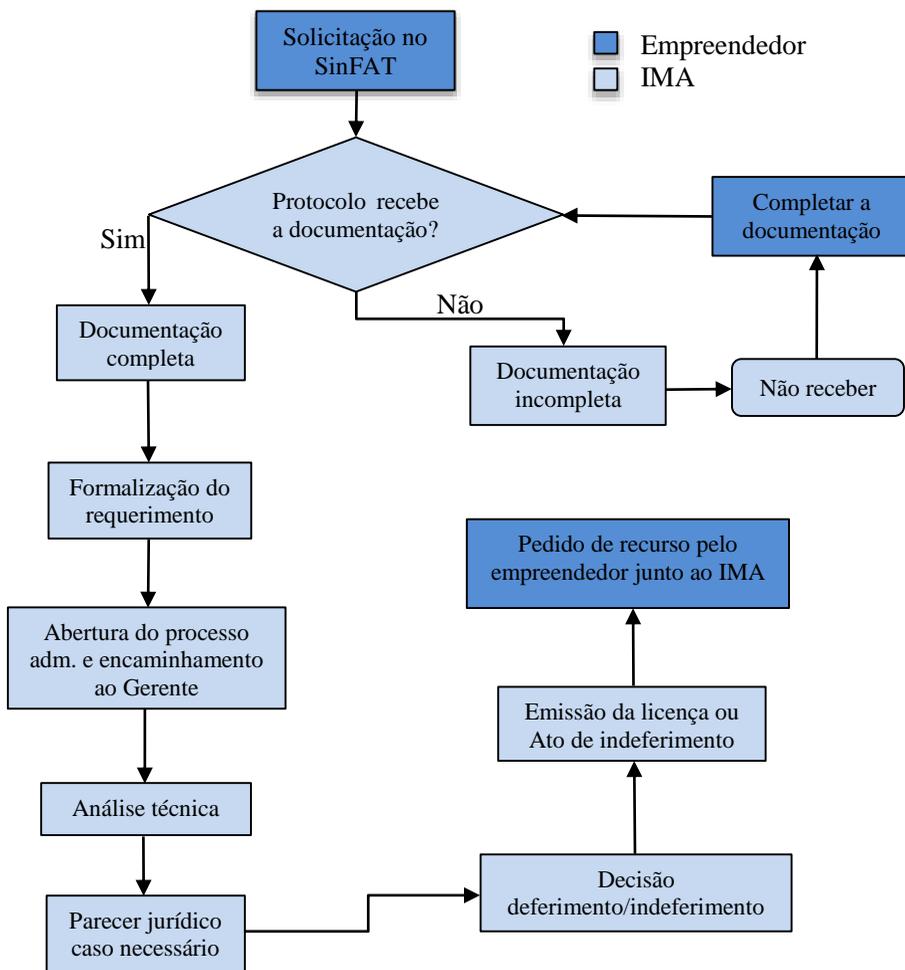
**8º Passo - Emissão da licença ou ato de indeferimento:** Após a decisão o técnico responsável pelo processo terá 5 (cinco) dias para elaborar no SinFAT a minuta de licença no caso de deferimento ou ato de indeferimento.

**9º Passo - Pedido de recurso:** O empreendedor poderá solicitar recurso administrativo ao IMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação do deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental. Ultrapassado o prazo recursal, sem manifestação do empreendedor, o processo administrativo deverá ser encaminhado para arquivamento, com o devido registro no SinFAT.

#### 2.5.1.6 Licença de Operação: Tramite processual

O IMA tem o prazo de 60 dias a contar da data do protocolo do requerimento da LAO até seu deferimento ou indeferimento conforme descrito no fluxograma abaixo (Figura 3) e explicitado na sequência. Os prazos referentes ao tramite processual serão controlados por meio do SinFAT, podendo assim o solicitante acompanhar o andamento do processo.

Figura 3 - Fluxograma das etapas de Licença de operação



Fonte: SinFAT – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, abril de 2018.

**1º Passo - Solicitação do pedido:** O solicitante deverá se cadastrar junto ao Sistema de Informações Ambientais – SinFAT. Efetuado o cadastro, o mesmo deverá preencher o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCEI no próprio SinFAT e anexar todos os documentos referidos a atividade constante em questão para a formalização do requerimento e sua posterior análise pelo IMA.

**2º Passo - Entrada do pedido:** O protocolo recebe a documentação e verifica se os documentos exigidos estão de acordo com às exigências constantes em instrução normativa e termo de referência aplicáveis ao licenciamento da atividade ou empreendimento.

➤ **Documentação completa:** O SinFAT gerará um número sequencial identificador do processo, assim como indicará o código da atividade e da CODAM responsável, para que o solicitante possa acompanhar o andamento do pedido.

➤ **Documentação incompleta:** Na ausência ou inadequação de documentos apresentados e necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental, o solicitante será notificado para que apresente os documentos faltantes ou substitua aqueles considerados inadequados dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, caso contrário, o processo de licenciamento ambiental será arquivado definitivamente.

**3º Passo - Formalização do requerimento:** Aberto o processo o protocolo terá o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhar o processo ao Gerente da CODAM ou, nos casos de licenciamento de atividades ou empreendimentos submetidos a EIA/RIMA ou Estudo Ambiental Simplificado - EAS de porte Grande – G, ao Diretor de Licenciamento da sede do IMA, que o encaminhará para o Gerente de Licenciamento correspondente.

**4º Passo - Análise técnica:** O técnico responsável pela análise deverá realizar no prazo de 20 (cinquenta) dias uma vistoria técnica, analisar todos os documentos e estudos ambientais. Feito isso será elaborado o parecer técnico conclusivo.

**5º Passo - Parecer jurídico caso necessário:** O IMA terá o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de parecer jurídico, caso necessário.

**6º Passo - Decisão deferimento ou indeferimento:** Após sua emissão, o parecer técnico é encaminhado à comissão

competente, que irá deferir ou indeferir o pedido de licença ambiental requerida no prazo de 5 (dez) dias.

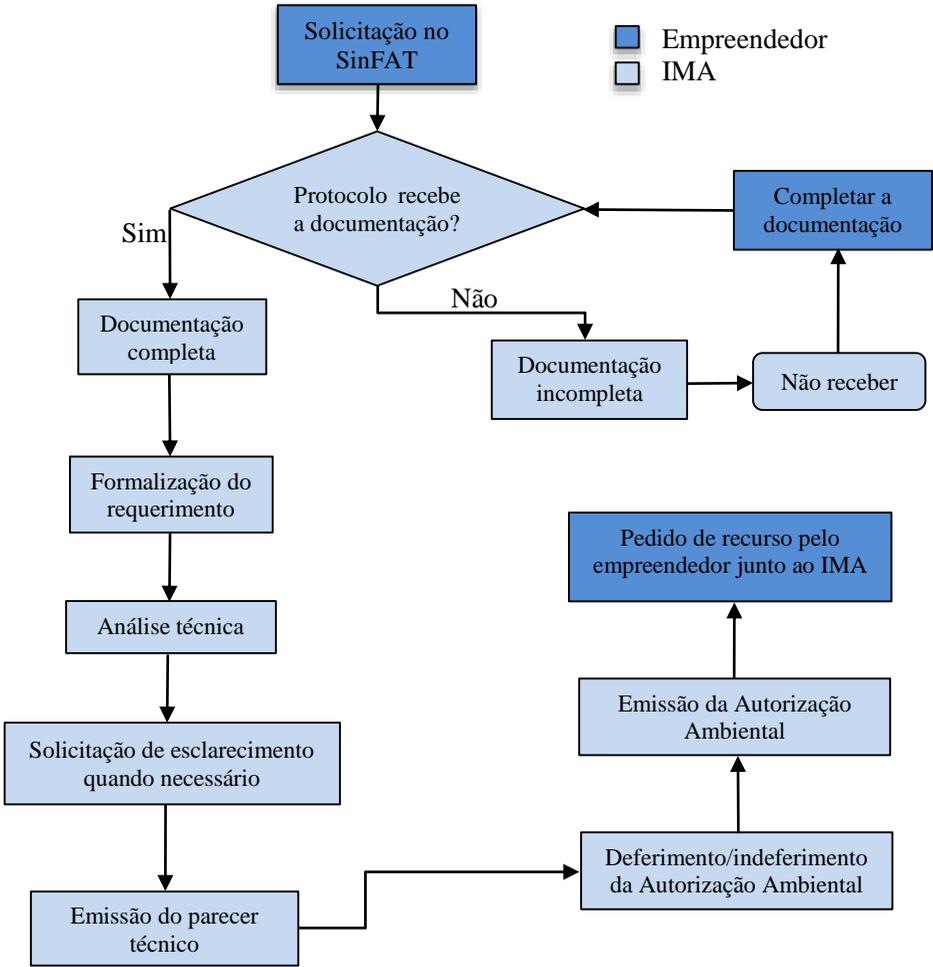
**7º Passo - Emissão da licença ou ato de indeferimento:** Após a decisão o técnico responsável pelo processo terá 5 (cinco) dias para elaborar no SinFAT a minuta de licença no caso de deferimento ou ato de indeferimento.

**8º Passo - Pedido de recurso:** O empreendedor poderá solicitar recurso administrativo ao IMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação do deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental. Ultrapassado o prazo recursal, sem manifestação do empreendedor, o processo administrativo deverá ser encaminhado para arquivamento, com o devido registro no SinFAT.

#### 2.5.1.7 Autorização Ambiental: Tramite processual

O IMA estima que o prazo desde o protocolo do requerimento da AuA até seu deferimento ou indeferimento pode chegar a 80 dias, pois vai depender da demanda de pedidos conforme descrito no fluxograma abaixo (Figura 4) e explicitado na sequência.

Figura 4 - Fluxograma das etapas de Autorização Ambiental



Fonte: SinFAT – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, abril de 2018.

**1º Passo - Solicitação do pedido:** O solicitante deverá se cadastrar junto ao Sistema de Informações Ambientais – SinFAT. Efetuado o cadastro, o mesmo deverá preencher o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCEI no próprio SinFAT e anexar todos os documentos referidos a atividade constante em questão para a formalização do requerimento e sua posterior análise pelo IMA.

**2º Passo - Entrada do pedido:** O protocolo recebe a documentação e verifica se os documentos exigidos estão de acordo com às exigências constantes em instrução normativa e termo de referência aplicáveis ao licenciamento da atividade ou empreendimento.

- **Documentação completa:** O SinFAT gerará um número sequencial identificador do processo, assim como indicará o código da atividade e da CODAM responsável, para que o solicitante possa acompanhar o andamento do pedido.
- **Documentação incompleta:** Na ausência ou inadequação de documentos apresentados e necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental, o solicitante será notificado para que apresente os documentos faltantes ou substitua aqueles considerados inadequados dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, caso contrário, o processo de licenciamento ambiental será arquivado definitivamente.

**3º Passo - Análise técnica:** O técnico responsável pela análise deverá realizar uma vistoria técnica, analisar todos os documentos e estudos ambientais. Feito isso será elaborado o parecer técnico conclusivo.

**4º Passo - Decisão deferimento ou indeferimento:** Após sua emissão, o parecer técnico é encaminhado à comissão competente, que irá deferir ou indeferir o pedido de Autorização Ambiental.

**8º Passo - Emissão da Autorização Ambiental:** Após a decisão o técnico responsável pelo processo irá elaborar no SinFAT a minuta de Autorização Ambiental.

**9º Passo - Pedido de recurso:** O empreendedor poderá solicitar recurso administrativo ao IMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação do deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental. Ultrapassado o prazo recursal, sem manifestação do empreendedor, o processo administrativo

deverá ser encaminhado para arquivamento, com o devido registro no SinFAT.

**Após o empreendimento estar devidamente licenciado, é preciso seguir algumas recomendações para que o mesmo não tenha implicações futuras:**

- ➔ *Observar as restrições da licença, pois o não cumprimento destas poderá resultar no cancelamento da licença, além de outras sanções;*
- ➔ *Atentar aos prazos de validade da licença e solicitar sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;*
- ➔ *Para os casos de LAP e LAI não haverá renovação e sim prorrogação do prazo de validade;*
- ➔ *Manter sempre disponível, no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia da licença autenticada evitando assim problemas futuros com eventuais fiscalizações;*
- ➔ *Qualquer modificação ou ampliação nas obras de implantação e na operação da atividade, deve ser previamente comunicada ao órgão licenciador.*

### 3 MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO

A metodologia de investigação foi realizada em 3 etapas sucessivas e complementares. Na primeira procedeu – se a coleta de dados referente a solicitação de licenças ambientais no banco de dados do Sistema de Informações Ambientais (SinFAT) do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), o que levou a segunda e terceira etapa, ou seja a elaboração e aplicação de um questionário direcionado aos piscicultores para criar uma visão e compreensão do tema sobre a perspectiva deles.

#### 3.1 COLETA DE DADOS SinFAT – IMA/SC

O Sistema de Informações Ambientais (SinFAT), é uma ferramenta que permite o gerenciamento de pedidos de licenciamento ambiental de seus empreendedores. Entre as atividades disponíveis estão a elaboração de pareceres técnicos, visualização de relatórios de vistoria, bem como emissão ou indeferimento de licenças. O sistema concentra os dados em uma base única, proporcionando maior transparência sobre as informações dos licenciamentos.

Através do SinFAT, foi possível ter acesso a relação de licenças ambientais, autorizações e respectivas renovações e retificações emitidas pelo IMA no âmbito dos processos de licenciamento ambiental estadual de atividades e empreendimento.

A coleta de dados foi realizada no primeiro semestre de 2018 durante o período de estágio no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA). As informações coletadas compreendem um intervalo de tempo entre os anos de 2013 a 2017.

#### 3.2 QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

O desenvolvimento do questionário teve início em março de 2018, onde foi realizado uma revisão detalhada da legislação pertinente a piscicultura em Santa Catarina. Após a consulta a legislação e estudos anteriores, as questões foram organizadas em uma sequência lógica, iniciando com questões mais simples como (foco da atividade, sistema de produção e espécies cultivadas), para as mais complexas tratando principalmente de perspectivas futuras quanto aos principais impactos positivos em relação a possíveis mudanças tratadas no Projeto de Lei 0099.6/18.

Para cada questão elaborada o principal objetivo esperado foi de identificar as atuais deficiências e gargalos (legislativo, recursos e

logísticos) no processo de licenciamento ambiental do ponto de vista da principal parte interessada, ou seja os piscicultores, tendo o questionário passado por várias versões antes de estar pronto para aplicação.

Em relação ao formato das respostas, optou – se pelo sistema de múltipla escolha, configuradas em três opções: respostas em escala de Likert, ou seja podendo ser atribuídas por grau de importância (Nada importante, Pouco importante e Muito importante) permitindo assim que o pesquisado expressasse com detalhes sua opção; resposta única, sendo oferecidas diversas opções de resposta ao pesquisado que deve escolher apenas uma e resposta múltipla oferecidas diversas opções de resposta ao pesquisado que poderá escolher mais de uma opção.

Para a elaboração da ferramenta de aplicação, foi utilizado o Google Forms, que permite a criação de formulários personalizáveis com opções de respostas nos formatos múltipla escolha e respostas curtas. O formulário é leve, rápido, responsivo, sendo hospedado pelo próprio Google e mantém um resumo das respostas em modelo gráfico.

O questionário de pesquisa apresenta 28 questões, sendo estruturado em 3 partes as quais serão apresentadas em seguida:

### **I - Caracterização da Produção:**

1. Município: \_\_\_\_\_

2. Qual o foco da sua atividade?

*Marcar apenas uma opção.*

Lazer

Subsistência ou complementação de renda

Comercial de grande volume

3. Qual o tipo de cultivo?

*Marcar apenas uma opção.*

Monocultivo

Piscicultura consorciada

Policultivo em açudes

Policultivo em viveiros

**4. Quanto ao objetivo da sua atividade?**

*Marcar apenas uma opção.*

- Produtor de formas jovens
- Produtor de ornamentais
- Produtor terminador
- Produtor de matrizes e reprodutores
- Produtor de iscas
- Piscicultor de pesque pague

**5. Qual a área útil total de lâmina d'água em hectares na propriedade?**

*Marcar apenas uma opção.*

- Menor que 1 hectare
- Entre 1 e 5 hectares
- Entre 5 e 10 hectares
- Entre 10 e 20 hectares
- Maior que 20 hectares

**6. Qual o tipo do sistema de produção?**

*Marcar apenas uma opção.*

- Extensivo
- Semi intensivo
- Intensivo

**7. Quais espécies de peixes criadas?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Tilapia
- Carpa
- Traíra
- Lambari
- Jundiá
- Outros: \_\_\_\_\_

**8. Qual a forma de comercialização dos peixes?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Peixe vivo jovem
- Peixe vivo reprodutor
- Peixe vivo para abate
- Peixe abatido e inteiro
- Peixe abatido e eviscerado
- Outros: \_\_\_\_\_

**9. Qual o principal canal de distribuição da produção?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Venda direta ao consumidor final
- Atacadistas/intermediários
- Transporte vivo para pesque pague
- Frigoríficos
- Supermercados
- Outros: \_\_\_\_\_

**10. Em relação a mão de obra empregada em sua propriedade, pode se dizer que?**

*Marcar apenas uma opção.*

- 100% Mão de obra familiar
- 100% Mão de obra contratada
- Maior parte da mão de obra é familiar
- Maior parte da mão de obra é contratada
- Mão de obra familiar e mão de obra temporaria quando necessário

**11. Sua propriedade possui acesso à internet?**

*Marcar apenas uma opção.*

- Sim
- Não

**12. Qual seu canal de informação?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Internet
- Extensionistas
- Associações/Cooperativas
- Outros: \_\_\_\_\_

**13. Em relação a assistência técnica, quais você recebe com frequência em sua propriedade?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Nenhuma
- Técnicos da Epagri
- Técnicos do Instituto do Meio Ambiente de SC (IMA)
- Técnicos de Fundação Municipal do Meio Ambiente
- Supermercados
- Outros: \_\_\_\_\_

**14. Quais são os principais fatores que lhe impedem de expandir sua atividade? Classifique por ordem de importância.**

*Marcar apenas uma opção por linha.*

	Nada importante	Pouco importante	Muito importante
Dificuldades no licenciamento ambiental	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Falta de assistência técnica Mão de obra de baixa qualidade Difícil	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
acesso à tecnologia	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Alto custo de produção	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Baixo preço de venda	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Mercadoregional limitado	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

## II - Licenciamento Ambiental:

15. Qual a sua atual situação quanto a: Cadastros, Licenças e Autorizações. O que possui?

*Marque todas que se aplicam.*

- Licença Ambiental de Operação (LAO)  
 Licença Ambiental de Instalação (LAI)  
 Licença Ambiental Prévia (LAP)  
 Autorização Ambiental (AuA)  
 Registro Geral da Atividade Pesqueira  
 Nenhuma

16. Quais são as restrições que lhe impedem de ter a situação regularizada? Classifique por ordem de importância.

*Marcar apenas uma opção por linha.*

	Nada importante	Pouco importante	Muito importante
Impossibilidade de atender as exigências feitas pela legislação vigente	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Falta de conhecimento quanto ao processo de licenciamento	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Falta de recursos financeiros para custear todo o processo de licenciamento, considerando eventuais adequações necessárias	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Falta de legislação adequada	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

17. Quais são as principais dificuldades encontradas no processo de licenciamento? Classifique por ordem de importância.

*Marcar apenas uma opção por linha.*

	Nada importante	Pouco importante	Muito importante
Falta de informação para o correto entendimento e cumprimento de todas as exigências feitas no processo de licenciamento	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Elaboração dos estudos complementares	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Prazos curtos para cumprimento das exigências	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Solicitação da Outorga	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Demora excessiva na análise de estudo ambiental feita pelo órgão	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Demora excessiva para expedição das autorizações e licenças	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Alto custo para contratação de técnico, que auxilie no processo de licenciamento	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

18. Sobre a política de recursos hídricos de SC, a outorga tem como objetivo assegurar o controle qualitativo e quantitativo do uso da água. Qual a situação de sua propriedade em relação a outorga?

*Marcar apenas uma opção*

- Não possui Outorga
- Possui Outorga
- Desconheço o assunto
- Falta informação
- Não sei onde solicitar
- Possui cadastro

19. Quanto ao órgão licenciador, pode-se afirmar?

*Marque todas que se aplicam.*

- Tem feito seu trabalho conforme a legislação vigente
- Apoia o produtor no que for possível para a obtenção das autorizações e licenças
- Possui estrutura física adequada para o atendimento das demandas
- Possui quantidade suficiente de técnicos para dar apoio

- Tem trabalhado no sentido de aprimorar o processo de licenciamento  
 Tem feito um trabalho deficiente em qualidade  
 O órgão licenciador não responde de forma clara aos produtores

**20.** O software de licenciamento ambiental do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (SinFAT web) é um portal onde o empreendedor pode efetuar os pedidos de formalização, atualização de dados cadastrais e acompanhar pedidos de licenciamento já realizados. Quanto ao seu conhecimento sobre esse assunto, pode se dizer que?

*Marcar apenas uma opção.*

- Nenhum  
 Conheço mas nunca utilizei  
 Conheço e já utilizei  
 Falta informação

### **III - Impactos de eventuais mudanças na legislação vigente:**

**21.** Quanto a Legislação vigente que regulamenta a atividade de piscicultura, o que você conhece?

*Marque todas que se aplicam.*

- Lei 15.736 de 2012 - Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais em SC  
 Instrução Normativa N° 08 - Piscicultura de SC  
 Lei 16.342 de 2014 - Código Estadual do Meio Ambiente de SC  
 Decreto Estadual 14.520 / 1981 – Referentes à proteção e à melhoria da qualidade ambiental  
 Conama 430 - Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes  
 PL 0099.6/2018 - Altera a Lei n° 15.736, de 2012  
 Resolução Consema 98/2017 - Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental

Nenhuma

22. Quanto a PL 099/2018, dentre as solicitações de modificação na Lei 15736, quais são as prioritárias? Classifique por ordem de importância.

*Marcar apenas uma opção por linha.*

	Nada importante	Pouco importante	Muito importante
Mudança nos critérios para classificação de porte da produção(Grande-Médio-Pequeno)	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Mudanças quanto a ampliação de possibilidades de ocupação de APPs	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Licenciamento IN 8 x NR	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Exigências quanto a retirada do sedimento	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Piscicultura em Tanque Rede	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Parâmetros de qualidade de água	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

23. Quanto a PL 099/2018, caso ocorra as modificações solicitadas, quais são os principais impactos positivos em sua propriedade? Classifique por ordem de importância.

*Marcar apenas uma opção por linha.*

	Nada importante	Pouco importante	Muito importante
Aumento da capacidade de produção	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Acesso a crédito rural	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Selo de Inspeção (SIM/SIE/SIF)	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
(PRONAF) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

24. A Resolução Conama nº 430, de 13/05/2011, dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes. Segundo essa resolução, qual a atual situação?

*Marque todas que se aplicam.*

Desconheço essa Resolução

Impossibilitado de atender as exigências, devido à falta de

espaço

- Falta de recurso para custear todo o processo de tratamento
- Falta de conhecimento quanto ao processo de tratamento
- Possui algum tipo de tratamento

25. Quanto aos requisitos previstos na lei para o Tratamento de efluentes, o que estaria disposto a implementar?

*Marque todas que se aplicam.*

- Nada
- Monitoramento dos parâmetros de qualidade de água
- Lagoa de Estabilização
- Tratamento com filtro biológico
- Utilização dos efluentes na irrigação
- Tratamento biológico com plantas aquáticas
- Outros: \_\_\_\_\_

26. Quanto a mudanças de recuo para classificação de APPs, caso sejam atendidas haveria impacto em sua capacidade de produção em que proporção de crescimento?

*Marcar apenas uma opção.*

- Nada
- Aumento entre 10% e 29%
- Aumento entre 30% e 69%
- Aumento entre 70% e 99%
- Aumento de 100% ou mais

27. Dentre as seguintes ações de controle e mitigação, quais estaria disposto a implementar ou já o fez?

*Marque todas que se aplicam.*

- Nada
- Mecanismo para evitar fuga de peixe para o meio ambiente
- Compra de alevino com fornecedores de qualidade, que asseguram animais livres de parasitas, etc.
- Implantação/ampliação de sistema de tratamento de efluentes

Migrar a produção para animais nativos

**28.** Atualmente os produtores só podem ter acesso as políticas públicas, caso estejam regularizados do ponto de vista ambiental. Dentre as políticas abaixo, quais são as prioritárias? Classifique por ordem de importância.

*Marcar apenas uma opção por linha.*

	Nada importante	Pouco importante	Muito importante
Acesso a crédito rural	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
(PAA) Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
(PNAE) Programa Nacional de Alimentação Escolar	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
(PRONAF) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

De posse do instrumento de pesquisa, acima descrito, a etapa seguinte foi concentrada na estratégia para aplicar o questionário aos produtores, visando obter uma ampla participação dos mesmos no processo de investigação, quando então foi definida uma dinâmica de aplicação do questionário, conforme será apresentado a seguir.

### 3.3 DINAMICA DE APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO

O tema abordado no questionário é de extrema relevância direta aos produtores, por outro lado, trata-se também de uma questão delicada uma vez que permeia a legalidade das atividades desenvolvidas dentro da piscicultura continental. Levando em consideração esses aspectos, ficou evidente a importância de uma estratégia de coleta de dados que fosse adequada para a se obter a máxima aderência a pesquisa.

Diversos métodos foram discutidos para envolver o maior número possível de piscicultores, dentre os quais optou-se por trabalhar de forma simultânea com as diferentes estratégias:

1. Participação da reunião do Fórum da Câmara Setorial da Piscicultura de Santa Catarina, onde foi apresentado aos presentes o objetivo da pesquisa e a importância da participação dos piscicultores para o sucesso da pesquisa;

2. Criação de um link para disponibilizar o questionário via e-mails e no grupo de whatsapp da Associação Catarinense de Aquicultura (ACAQ), o qual conta com 256 participantes, sendo composto por piscicultores, professores e técnicos;
3. Contato direto com 65 Presidentes de Associações e Cooperativas de Piscicultores do Estado, totalizando aproximadamente 758 piscicultores associados;
4. Contato com extensionistas da Epagri.

Desta forma, a dinâmica proposta está calcada na abordagem direta aos produtores, pessoalmente ou via aplicativo de mensagem Whatsapp. Em paralelo, o contato com pessoas chaves, sejam participantes da cadeia de produção ou de outras instituições envolvidas com a piscicultura serve como um reforço visando ampliar a participação do maior número de produtores.

Cabe ressaltar que ficou expressamente esclarecido o caráter de total confidencialidade quantos aos dados fornecidos pelos participantes da pesquisa, uma vez que, por se tratar de assunto muitas vezes delicado, isso vem ao encontro de garantir um total anonimato a todos os participantes.

## **4 RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO**

### **4.1 RESULTADO DA PESQUISA DO BANCO DE DADOS SinFAT**

A necessidade de adequação da atividade de piscicultura continental em Santa Catarina a legislação vigente, implica a realização de uma série de ações e manifestações dos órgãos licenciadores, concedendo ou negando os requerimentos solicitados. Apesar de tal fato, a relação entre o número de requerimentos solicitados (88) e as licenças concedidas (84) é de 95%, levando em consideração as solicitações realizadas entre os anos de 2013 e 2017 (Tabela 8), ou seja, sinal que as pisciculturas estão de acordo com os princípios de sustentabilidade descritos no art. 1º, inciso I da lei nº 15.736/2012, o que já serve de incentivo para as demais pisciculturas aderirem ao licenciamento ambiental. Outro ponto interessante a ser observar é o número de Licenças

de Operação Corretiva solicitadas, ou seja aquelas em que os empreendimentos e atividades em funcionamento ainda não estão licenciados, sendo de 18% em relação ao total, o que demonstra a preocupação dos produtores em regularizar sua propriedade. Porém ainda existe uma baixa adesão se comparado com o número de piscicultores profissionais (3.090) no estado.

A análise apresentada abaixo parte das informações coletadas no banco de dados do Sistema de Informações Ambientais do IMA (SinFAT).

Tabela 8 - Demonstrativo de licenças solicitadas em Santa Catarina (2013/2017)

Tipo de Licença	Número de licenças solicitadas														
	2013			2014			2015			2016			2017		
	Solici- tadas	Conce- didas	Negadas	Solici- tadas	Conce- didas	Negadas	Solici- tadas	Conce- didas	Negadas	Solici- tadas	Conce- didas	Negadas	Solici- tadas	Conce- didas	Negadas
LAP	4	4	-	2	1	1	1	-	1	4	4	-	1	1	-
LAI	2	2	-	1	1	-	-	-	-	4	4	-	-	-	-
LAO	4	4	-	-	-	-	3	3	-	1	1	-	4	4	-
LAO Corretiva	8	8	-	4	2	2	1	1	-	6	6	-	2	2	-
LAO Renovação	6	6	-	3	3	-	4	4	-	22	22	-	1	1	-

Fonte: SinFAT – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, abril de 2018

## 4.2 RESULTADO DA PESQUISA JUNTO AOS PRODUTORES

A aplicação do questionário teve início em 28 de julho de 2018, sendo finalizada em 10 de outubro de 2018. O link do questionário foi encaminhado para aproximadamente 758 piscicultores de diversas regiões do estado, através dos Presidentes das Associações e Cooperativas, extensionistas da Epagri e demais pessoas envolvidas na piscicultura catarinense como já mencionado no capítulo (3.3 Dinâmicas de Aplicação), porém o resultado ficou abaixo da expectativa, sendo respondido por apenas 30 piscicultores.

A baixa adesão na pesquisa, leva acreditar que o baixo conhecimento no assunto ocasionado pela falta de educação ambiental de alguns produtores, pode ter gerado certo desconforto. Isso deixa claro a insegurança apresentada por parte dos produtores quando o assunto é licenciamento ambiental, mesmo se tratando de uma pesquisa totalmente anônima e confidencial, muitos relutaram em compartilhar suas informações e experiências vividas na piscicultura.

O método de investigação aplicado na pesquisa junto aos produtores foi de caráter qualitativo, por isso os resultados não fornecem uma imagem completa da piscicultura do Estado de Santa Catarina e sim

explora apenas as experiências e opiniões de um pequeno grupo de produtores. Porém o resultado dessa pesquisa poderá servir de base para a elaboração de uma cartilha, que tratará tanto do processo de licenciamento ambiental, como da educação ambiental, conscientizando os produtores da importância em licenciar suas propriedades.

#### 4.2.1 PARTE I - CARACTERIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

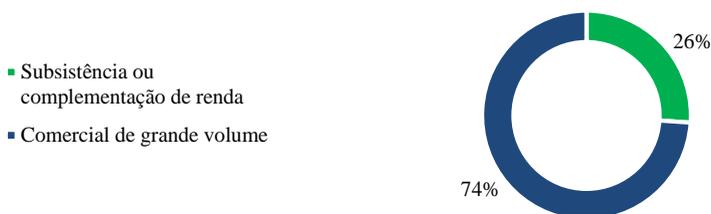
Esse capítulo tem por objetivo apresentar os dados da pesquisa referente a caracterização da produção que é composta por 13 questões.

##### 4.2.1.1 Foco da Atividade

###### **Pergunta: Qual o foco da sua atividade?**

Considerando a amostra da pesquisa, a maior parte dos produtores, 74 % tem sua atividade focada em comercial de grande volume, já a menor parcela 26% respondeu subsistência ou complementação de renda.

Gráfico 1 – Foco da atividade

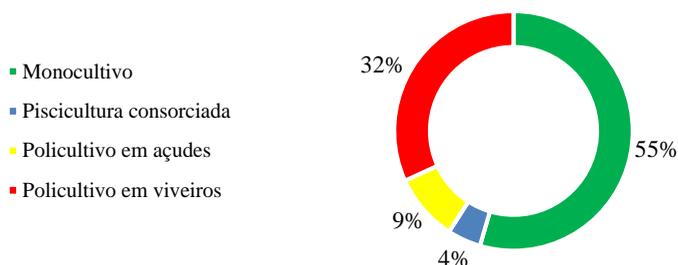


##### 4.2.1.2 Sistema de cultivo

###### **Pergunta: Qual o tipo de cultivo?**

Quanto ao sistema de cultivo, cerca de 55% dos produtores declararam adotar o monocultivo e 32% policultivo em viveiros. Para 9% dos pesquisados, o sistema de cultivo adotado é o policultivo em açudes e 4% citaram a piscicultura consorciada como prática.

Gráfico 2 – Sistema de cultivo

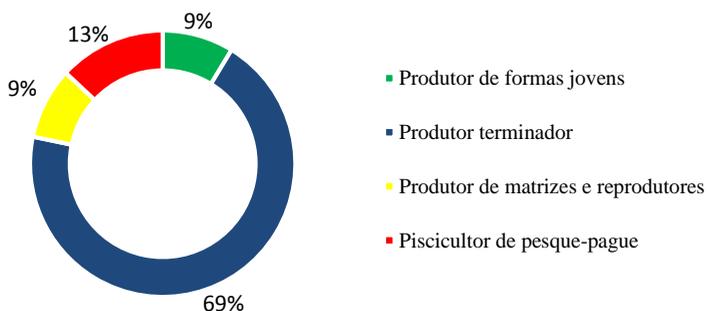


#### 4.2.1.3 Objetivo da atividade

**Pergunta: Quanto ao objetivo da sua atividade, pode ser enquadrada em?**

Em relação ao objetivo da atividade nota-se que cerca de 69% são produtor terminador, ou seja aquele que finaliza o cultivo de alevinos e/ou juvenis, seguido de 13% de Piscicultor de pesque – pague, 9% produtor de forma jovem e produtor de matrizes e reprodutores.

Gráfico 3 – Objetivo da atividade

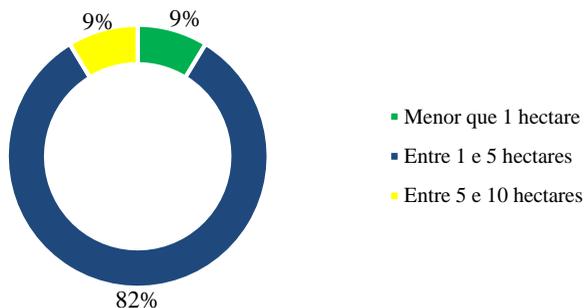


#### 4.2.1.4 Área útil de lâmina d'água

**Pergunta: Qual a área útil total de lâmina d'água em hectares na sua propriedade?**

No que diz respeito a área útil de lâmina d'água, observa-se que 82% responderam possuir entre 1 e 5 hectares, já as menores que 1 hectare e entre 5 a 10 hectares foram citadas por 9%.

Gráfico 4 – Área útil de lamina d’agua em hectares

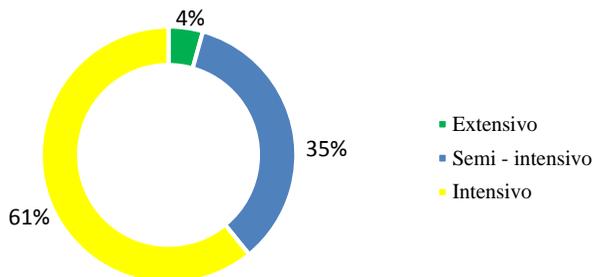


#### 4.2.1.5 Sistema de produção

##### **Pergunta: Qual o tipo do sistema de produção?**

Quando questionado sobre o sistema de produção, 61% respondeu adotar o sistema intensivo, porém 35% declarou utilizar semi – intensivo para a prática da atividade, seguido do sistema extensivo com 4%.

Gráfico 5 – Sistema de produção

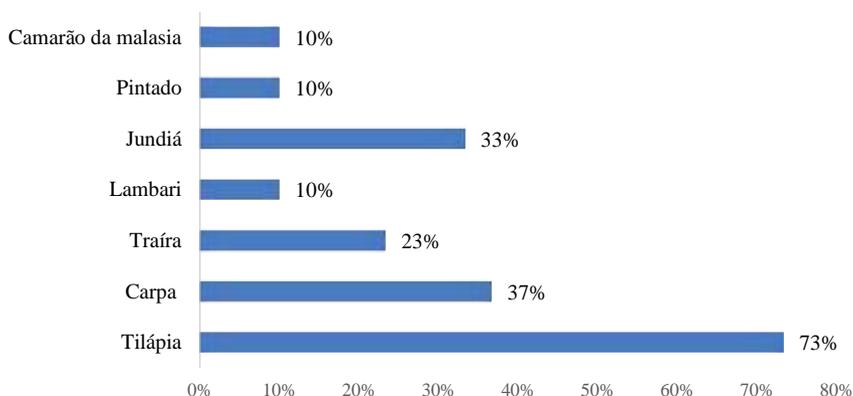


#### 4.2.1.6 Espécies cultivadas

##### **Pergunta: Quais espécies de peixes criadas?**

Dentre as espécies mais cultivadas, destaca-se a tilápia com 73%, seguida da carpa sendo citada por 37% dos pesquisados e o jundiá com 33%.

Gráfico 6 – Espécies cultivadas

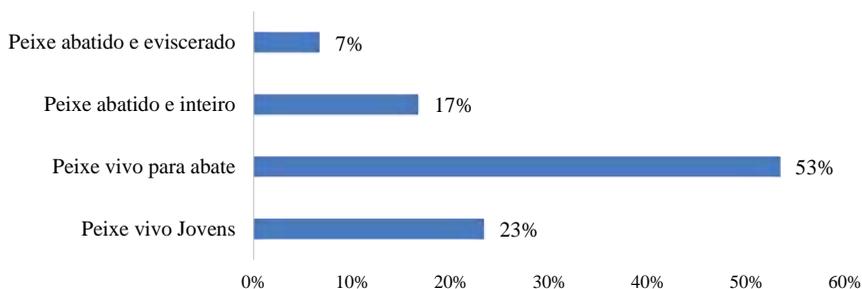


#### 4.2.1.7 Comercialização

##### **Pergunta: Qual a forma de comercialização dos peixes?**

A principal forma de comercialização citada na pesquisa com 53% foi de peixe vivo para abate, seguido de peixe vivo jovem com 23% e peixe abatido inteiro com 17%.

Gráfico 7 – Comercialização

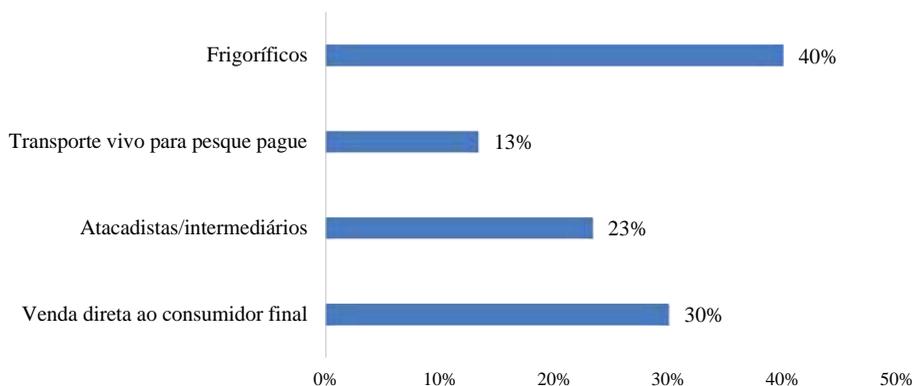


#### 4.2.1.8 Distribuição da produção

##### **Pergunta: Qual o principal canal de distribuição da produção?**

Com relação a distribuição da produção, 40% citou frigorífico como o principal canal. Para 30% a distribuição ocorre através da venda direta para o consumidor final, seguido de 23% que utiliza intermediários e atacadistas.

Gráfico 8 – Distribuição da produção

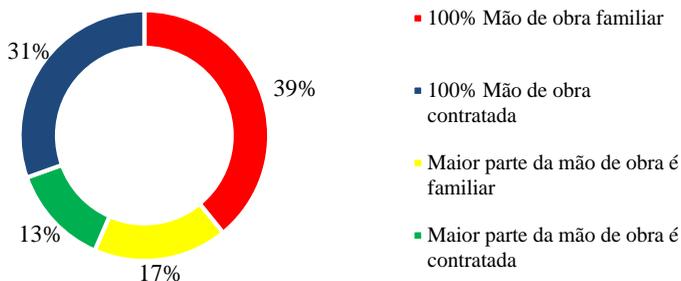


#### 4.2.1.9 Mão de obra empregada

##### **Pergunta: Em relação a mão de obra empregada em sua propriedade, pode se dizer que?**

A maioria (39%) dos piscicultores responderam que a mão de obra empregada em sua propriedade é 100% familiar, seguido de 31% que relatou empregar 100% mão de obra contratada, já para 17% a maior parte da mão de obra é familiar e 13% relatou sendo a maior parte da mão contratada.

Gráfico 9 – Mão de obra empregada



#### 4.2.1.10 Acesso à internet

**Pergunta: Sua propriedade possui acesso à internet?**

Em relação ao acesso à internet, a maioria ou seja 96% dos pesquisados declarou possuir acesso, tendo 4% declarado não possuir acesso.

Gráfico 10 – Acesso à internet

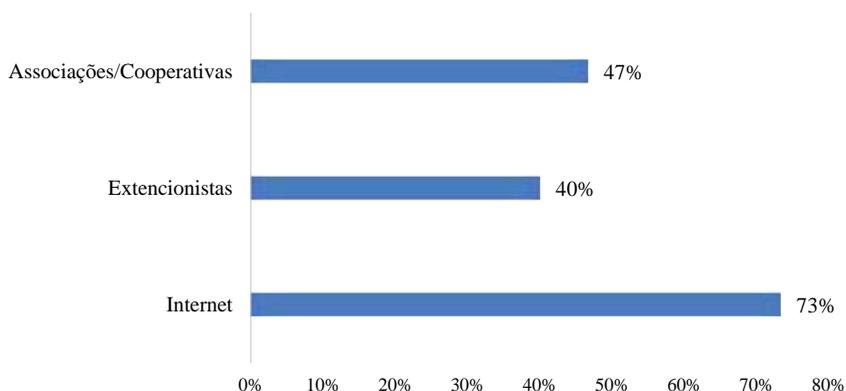


#### 4.2.1.11 Fonte de informação

**Pergunta: Qual seu canal de informação?**

Em relação ao canal de informação, a internet é citada por 73% dos piscicultores como principal fonte, em seguida aparece as Associações e Cooperativas com 47%, e Extensionistas com 40%.

Gráfico 11 – Fonte de informação

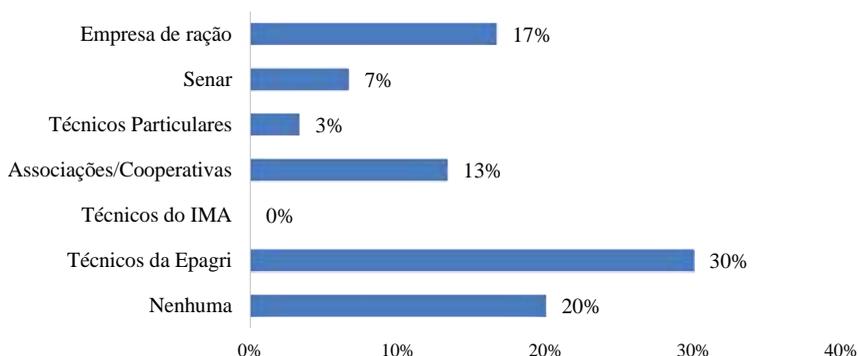


#### 4.2.1.12 Assistência técnica

**Pergunta: Em relação a assistência técnica, quais você recebe com frequência em sua propriedade?**

Quanto a assistência em que recebe em sua propriedade, 30% citou Técnicos da Epagri, reafirmando a importância do trabalho realizado por seus extensionistas em SC. Porém 20% declarou não receber nenhum tipo de assistência técnica, seguido de 17% que declarou receber assessoria de técnicos de empresas de ração.

Gráfico 12 – Assistência técnica

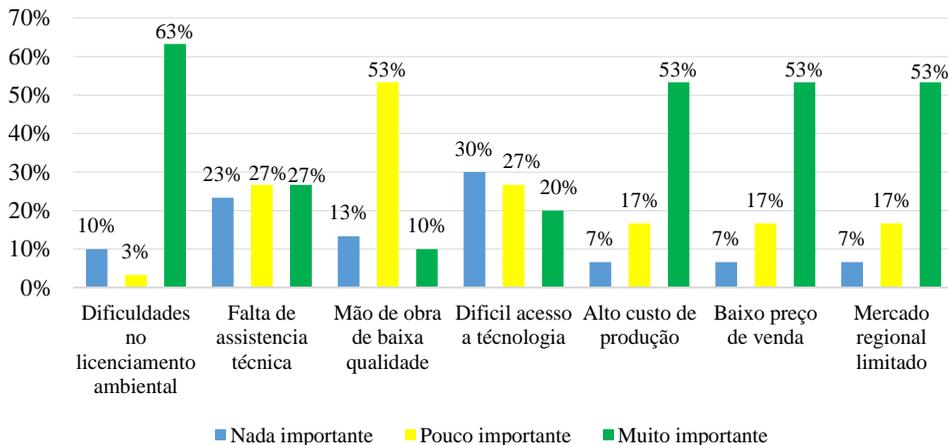


#### 4.2.1.13 Expansão da atividade

**Pergunta: Quais são os principais fatores que lhe impedem de expandir sua atividade? Classifique por ordem de importância.**

Em relação aos principais fatores que impedem o produtor de expandir sua atividade, é interessante notar que a dificuldade no licenciamento ambiental (63%) ganha destaque, seguido do alto custo de produção, baixo preço de venda e mercado regional limitado (53%).

Gráfico 13 – Expansão da atividade



Em geral, é importante notar em relação a característica da produção, que o principal foco da atividade é a comercial de grande volume, sendo a tilápia a espécie mais cultivada, principalmente em sistema de monocultivo intensivo e com mão de obra familiar na maioria dos casos. Outra tendência importante a ser observada é em relação a comercialização, sendo em sua grande maioria peixe vivo para abate destinados principalmente a frigoríficos. Importante ressaltar também, a questão em relação ao acesso à internet, onde 96% respondeu possuir acesso à rede, corroborando para que a internet seja o principal canal de informação dos piscicultores pesquisados. Por fim, as dificuldades no licenciamento ambiental, bem como alto custo da produção, baixo preço de venda e mercado regional limitado, tem sido os principais fatores limitantes para a expansão da atividade.

#### 4.2.2 PARTE II – LICENCIAMENTO AMBIENTAL

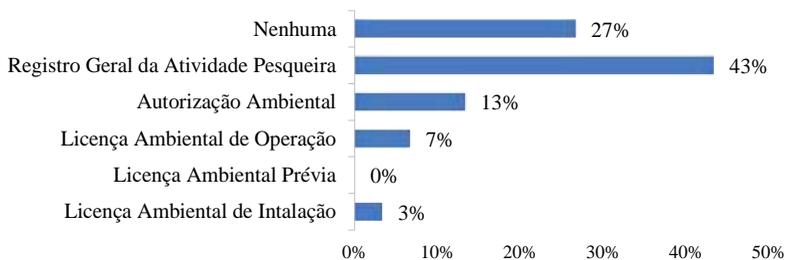
Nesse capítulo será apresentado os resultados pertinentes ao Licenciamento Ambiental, que é composto por 6 questões.

##### 4.2.2.1 Cadastros, Licenças e Autorizações

**Pergunta: Qual a sua situação quanto a: Cadastros, Licenças e Autorizações?**

Quando questionado sobre a situação quanto a Cadastros, Licenças e Autorizações, 43% declararam possuir o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). Porém 27% relatou não possuir nenhuma das opções, e 13% afirmou possuir Autorização Ambiental (AuA).

Gráfico 14 - Cadastros, Licenças e Autorizações

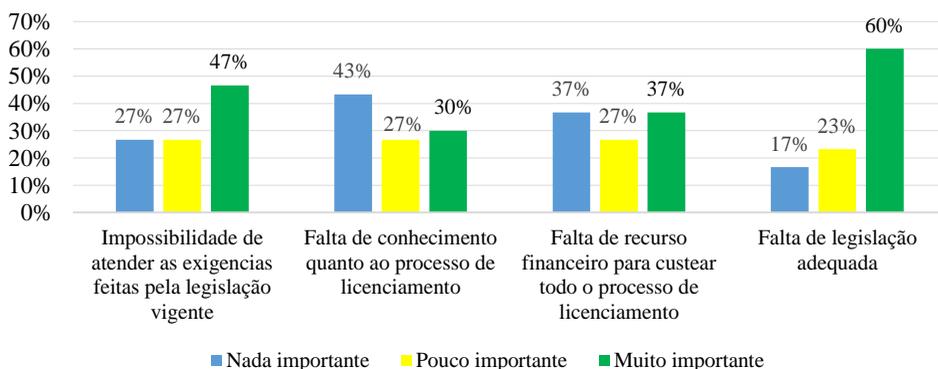


#### 4.2.2.2 Regularização do produtor

**Pergunta: Quais são as restrições que lhe impedem de ter a situação regularizada?**

Quanto as restrições que impede o produtor de regularizar a sua situação, destaca-se a falta de uma legislação adequada (60%) e a impossibilidade de atender as exigências feitas pela legislação vigente (43%) como um fator muito importante para os produtores.

Gráfico 15 – Regularização do produtor

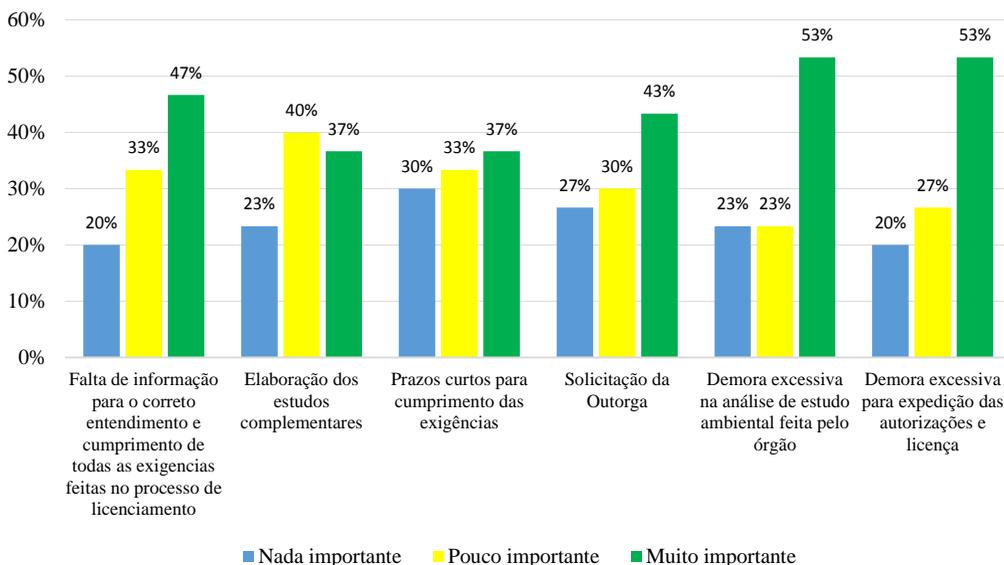


### 4.2.2.3 Processo de licenciamento

**Pergunta: Quais são as principais dificuldades encontradas no processo de licenciamento? Classifique por ordem de importância.**

Em relação as principais dificuldades encontradas no processo de licenciamento, a demora excessiva tanto para a análise de estudo ambiental feita pelo órgão licenciador como a expedição das autorizações e licenças (53%) ganha destaque, seguido da falta de informação para o correto entendimento e cumprimento de todas as exigências feitas no processo de licenciamento (47%). A solicitação da Outorga (43%), também é citado como um fator muito importante para os produtores dentre as principais dificuldades encontradas.

Gráfico 16 – Processo de licenciamento



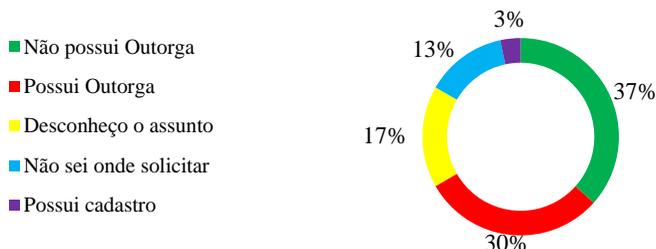
### 4.2.2.4 Outorga

**Pergunta: Qual a situação de sua propriedade em relação a outorga?**

Quanto a situação da propriedade em relação a outorga, 37% declararam não possuir outorga, seguido de 30% que diz possuir outorga.

Porém 17% relatou desconhecer o assunto e 13% declarou não saber onde solicitar a outorga.

Gráfico 17 – Outorga

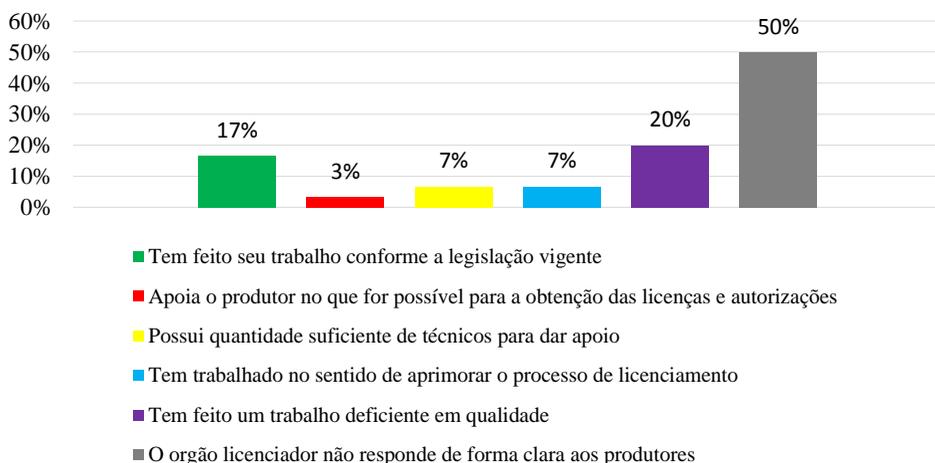


#### 4.2.2.5 Órgão licenciador

##### **Pergunta: Quanto ao órgão licenciador, pode-se afirmar?**

Sobre a visão do produtor em relação ao órgão licenciador, podemos notar que, a maioria (50%) declarou que o órgão licenciador não os responde de uma maneira clara. Para 20%, a qualidade do trabalho realizado pelo órgão licenciador tem sido deficiente, porém para 17% dos pesquisados, o órgão licenciador tem feito seu trabalho de acordo com a legislação vigente.

Gráfico 18 – Órgão licenciador

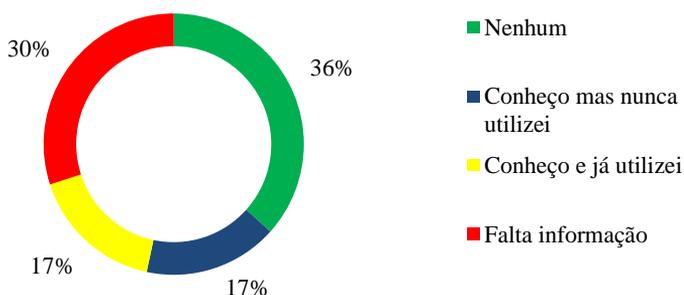


#### 4.2.2.6 Sistema SinFAT web

**Pergunta: O software de licenciamento ambiental do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (SinFAT web) é um portal onde o empreendedor pode efetuar os pedidos de formalização, atualização de dados cadastrais e acompanhar pedidos de licenciamento já realizados. Quanto ao seu conhecimento sobre esse assunto, pode se dizer que?**

Em relação ao SinFAT, 36% dos pesquisados relatou não ter nenhum conhecimento e 30% declarou faltar informação sobre o assunto. Já 17% diz conhecer e ter utilizado o software e outros 17% declarou somente conhecer.

Gráfico 19 – Sistema SinFAT web



Em linhas gerais a morosidade na análise dos processos de licenciamento ambiental, tem sido uma das principais queixas dos produtores, o que compromete os prazos para a implantação dos empreendimentos, bem como a dificuldade de acesso a informações relacionadas a outorga e ao software de licenciamento ambiental do IMA (SinFAT). Neste sentido, a dificuldade em diferenciar os papéis dos diferentes órgãos envolvidos em um processo de licenciamento ambiental e a obtenção de informações esclarecedoras aos produtores também é um fator que acaba implicando na demora em se obter a licença, devido aos diferentes pontos de vista conflitantes entre os órgãos envolvidos no processo. Existe a necessidade de maior clareza em relação a real competência de cada órgão envolvido ao longo do processo, no que diz respeito a aconselhamento, suas aplicações e execução. Por fim, o desafio que se apresenta é de rever o quadro regulamentar e os procedimentos para tornar o processo de licenciamento ambiental mais simplificado e

eficiente, proporcionando maior segurança e transparência aos piscicultores.

### 4.2.3 PARTE III – IMPACTOS DE MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO

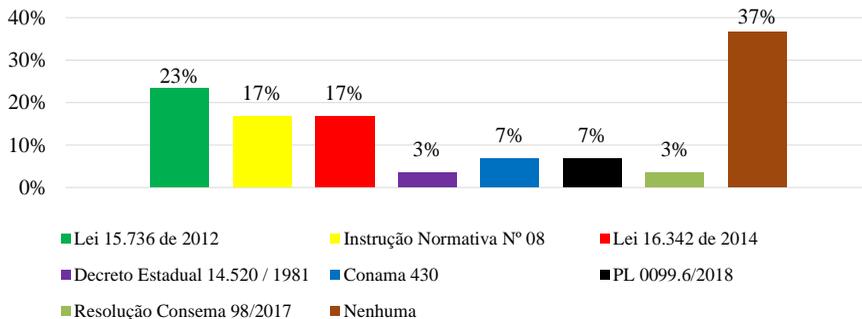
Nesse capítulo será apresentado os resultados referente aos possíveis impactos em relação as mudanças na legislação.

#### 4.2.3.1 Legislação vigente

**Pergunta: Quanto a legislação vigente que regulamenta a atividade de piscicultura, o que você conhece?**

Quanto ao conhecimento dos pesquisados em relação a legislação vigente que regulamenta a atividade da piscicultura, pode-se notar que a maioria (37%) desconhece a legislação vigente, e 23% diz conhecer a Lei Estadual nº 15.736 que disciplina a piscicultura em Santa Catarina. Em relação a PL 0099.6/2018, projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei Estadual nº 15.736, somente 7% declarou ter conhecimento.

Gráfico 20 – Legislação vigente



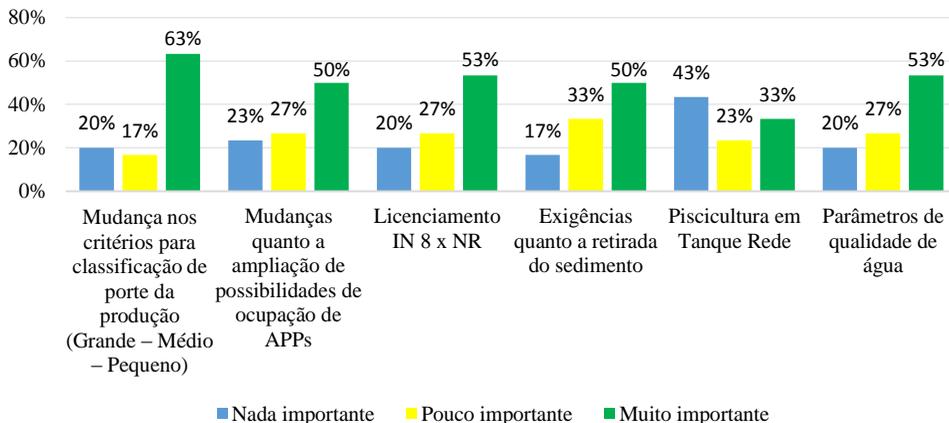
#### 4.2.3.2 Modificações na Lei nº 15.736/2012

**Pergunta: Quanto a PL 0099.6/2018, dentre as solicitações de modificação na Lei nº 15.736, quais são as prioritárias? Classifique por ordem de importância.**

Em relação as solicitações de modificação na Lei nº 15.736, destaca-se como muito importante, a mudança nos critérios de

classificação de porte de produção (63%), parâmetros da qualidade da água (53%), mudanças quanto a ampliação de possibilidade de ocupação de APPs (50%) e as exigências quanto a retirada de sedimentos (50%).

Gráfico 21 – Modificações na Lei nº 15.736/2012

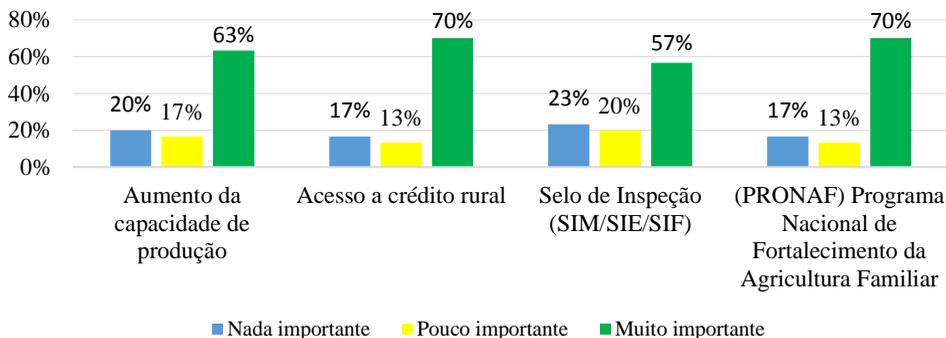


#### 4.2.3.3 Impactos positivos

**Pergunta: Quanto a PL 0099.6/2018, caso ocorra as modificações solicitadas, quais são os principais impactos positivos em sua propriedade? Classifique por ordem de importância.**

Quando perguntado sobre os principais impactos positivos em sua propriedade caso ocorra as modificações solicitadas na PL 099/2018, 70% citou como muito importante o acesso ao crédito rural e ao PRONAF. Para 63% tais mudanças proporcionaria o aumento da capacidade de sua produção e 57% entende ser muito importante para obtenção do selo de inspeção sanitária.

Gráfico 22 – Impactos positivos

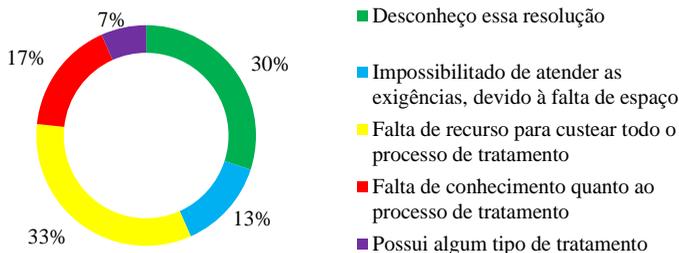


#### 4.2.3.4 Resolução Conama nº 430

**Pergunta: A Resolução Conama nº 430, de 13/05/2011, dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes. Segundo essa resolução, qual a atual situação?**

Em relação a situação da propriedade referente as exigências impostas na Resolução Conama nº 430, 33% dos pesquisados relatou como principal entrave a falta de recurso para custear todo o processo de tratamento, já 30% declarou desconhecer tal Resolução. Para 17% falta conhecimento quanto ao processo de tratamento e somente 7% declarou possuir algum tipo de tratamento em sua propriedade.

Gráfico 23 – Resolução Conama nº 430

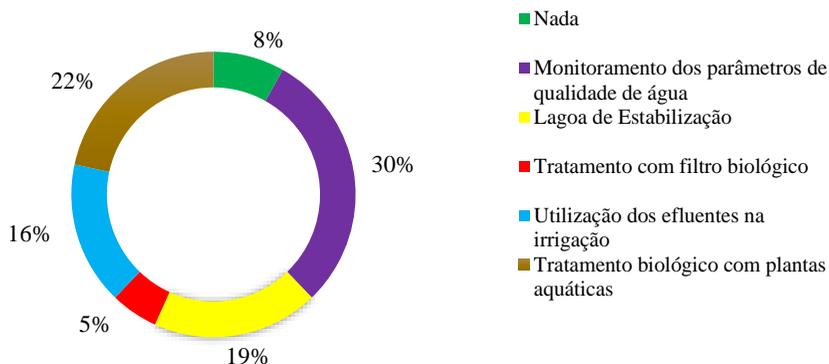


#### 4.2.3.5 Tratamento de efluentes

**Pergunta: Quanto aos requisitos previstos na lei para o tratamento de efluentes, o que estaria disposto a implantar?**

Quando questionados sobre o que estaria disposto a fazer em relação aos requisitos previsto na lei para o tratamento de efluentes, a maioria (30%) respondeu que estaria predisposto a realizar o monitoramento dos parâmetros de qualidade da água, já para 22% o tratamento biológico com plantas aquáticas seria uma solução a ser aplicada em sua propriedade. Para 19% dos pesquisados a lagoa de estabilização seria uma possibilidade mais viável, porém 8% relatou não estar disposto a realizar nenhum tipo de tratamento.

Gráfico 24 – Tratamento de efluentes

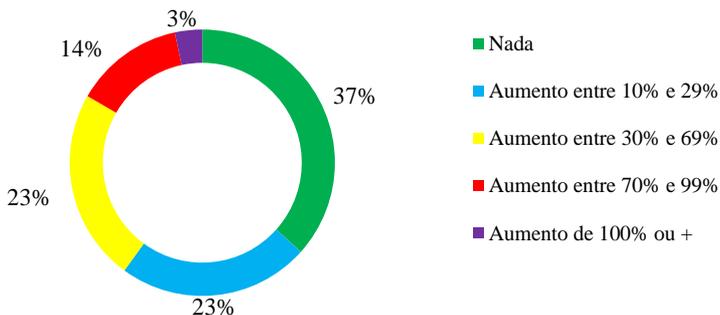


#### 4.2.3.6 Área de Preservação Permanente - APPs

**Pergunta: Quanto a mudanças de recuo para classificação de APPs, caso sejam atendidas haveria impacto em sua capacidade de produção em que proporção de crescimento?**

Em relação a possível mudança na legislação que altera a classificação de recuo em APPs, 37% relatou que isso não mudaria em nada sua capacidade de produção, já para 23% isso representaria um aumento entre (10% e 29%), e para outros 23% o aumento seria entre (30% e 69%).

Gráfico 25 – Área de Preservação Permanente - APPs

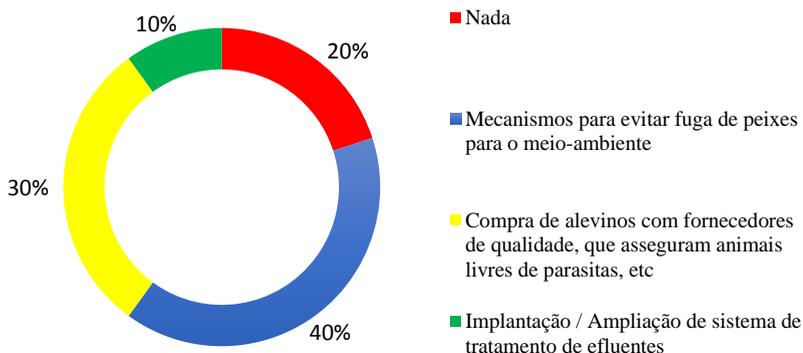


#### 4.2.3.7 Controle, mitigação e condicionante

##### **Pergunta: Dentre as seguintes ações de controle e mitigação, quais estaria disposto a implementar ou já o fez?**

Quanto as seguintes ações de controle e mitigação, a maioria (40%) estaria disposto a implantar um mecanismo para evitar a fuga de peixes para o meio ambiente, já 30% citou a compra de alevinos com fornecedores de qualidade, que asseguram animais livres de parasitas. No entanto 20% relatou não estar disposto a implantar nenhum tipo de ação de controle.

Gráfico 26 – Controle, mitigação e condicionante

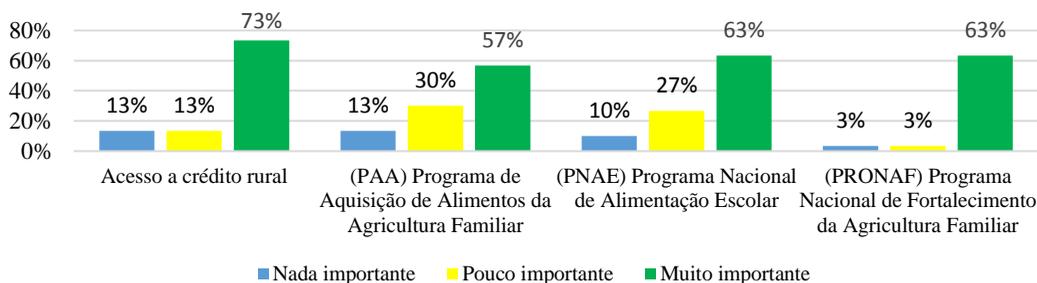


#### 4.2.3.8 Políticas públicas

**Pergunta: Atualmente os produtores só podem ter acesso as políticas públicas, caso estejam regularizados do ponto de vista ambiental. Dentre as políticas abaixo, quais são as prioritárias? Classifique por ordem de importância**

Em relação as políticas públicas prioritárias, destaca-se o Acesso ao Crédito Rural (73%), o (PRONAF) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (63%) e o (PNAE) PROGRAMA Nacional de Alimentação Escolar (63%) como um fator muito importante para o desenvolvimento das atividades dos produtores.

Gráfico 27 – Políticas públicas



Um dos pontos mais relevantes para o produtor em relação a possíveis mudanças na legislação é o critério de classificação do porte do empreendimento, que é fundamental para a definição da área de influência direta do projeto e está associado ao potencial poluidor da atividade. Caso ocorra tal alteração proposta na PL 0099.6/18, os portes se equipararão aos já estabelecidos na Resolução do Conama nº 413. Devido as características particulares das propriedades catarinenses já citadas neste trabalho, acreditasse que a maioria das instalações de piscicultura no Estado, se enquadraram como porte (pequeno), o que facilitará a regularização da propriedade, uma vez que para propriedades classificadas como porte (p) basta uma Autorização Ambiental para que esteja em conformidade com a legislação vigente. Desta maneira possibilitará aos produtores o acesso as principais políticas públicas de fomento, bem como a adesão ao selo de inspeção sanitária, o que irá garantir que o pescado estará sendo manipulado, embalado, transportado e comercializado dentro de regras técnicas e sanitárias, agregando ainda

mais valor ao produto e a possibilidade de comercializar entre outros municípios e até mesmo estados. Porém o baixo número de produtores que possui algum conhecimento em relação a legislação vigente que norteia a piscicultura em Santa Catarina, bem como a falta de conhecimento em relação a importância do licenciamento ambiental para a atividade e os benefícios que ele o traz aos produtores principalmente acesso as políticas públicas é preocupante.

#### 4.3 ANALISE CRITICA DOS RESULTADOS

Há uma série de leis federais e estaduais que dizem respeito a preservação ambiental. Contudo, no direito brasileiro, quando existir conflitos entre uma lei estadual e uma lei federal sobre o mesmo assunto, prevalecerá no caso a mais restritiva, bem como dispõe os §§ 1º e 4º do art. 24º e o art. 225º da Constituição Federal. Neste sentido existe um conflito entre a Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (Código Florestal) que em seu parágrafo 6º do art. 4º, amplia a possibilidade de exploração econômica das APPs em torno dos cursos d'água e dos lagos e lagoas naturais (incisos I e II do art. 4º), permitindo assim a prática da aquicultura, e a Lei Estadual nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012 que disciplina a piscicultura em SC, que diferentemente da lei Federal mencionada é mais restritiva em se tratando de APPs, e não permite tal prática. Contudo, uma adequação da Lei Estadual a Lei Federal possibilitando assim o uso de APPs para a atividade de piscicultura, seguindo critérios que liberam a produção sem comprometer a preservação da vegetação nativa como propõe o PL 0099.6/18, se faz necessária, possibilitando assim que os produtores catarinenses legalizem suas unidades produtivas, contribuindo para a redução do percentual de informalidade na piscicultura catarinense.

Em relação ao tratamento de efluentes, a proposta tratada na PL 0099.6/18, pouco mudará em relação a Lei nº 15.736/12, ou seja o manejo dos viveiros não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental. Porém os impactos causados pelos efluentes gerados na atividade da piscicultura podem ser reduzidos usando relativamente práticas simples: como fornecer alimentos de qualidade e fácil digestão aos animais de cultivo, evitando o acumulo de alimentos não digeridos no fundo do tanque, bem como garantir que a densidade de estocagem seja apropriada para as espécies em questão.

Muitas das dificuldades pontuais e técnicas observadas na pesquisa só poderão ser solucionadas nas esferas institucionais, políticas e educacional, sendo que grande parte das fragilidades observadas, está

relacionada a baixa educação ambiental dos piscicultores, disso resulta a importância de desenvolver estratégias de Gestão Ambiental, implantando treinamentos relevantes nas associações de piscicultores que conscientize-os sobre a necessidade da preservação ambiental e deixar claro que a chave para a sustentabilidade é o uso racional dos recursos naturais, bem como a conquista da conservação ambiental somente se dará com a integração de todas as partes envolvidas na cadeia produtiva da piscicultura.

No que tange a esfera institucional, o ideal seria a padronização na análise e aprovação dos processos de regularização ambiental das pisciculturas em todos os órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental do estado, uma vez que as principais queixas dos produtores é a falta de uniformidade e integração das regras e a demora na concessão das licenças.

Por fim, em se tratando da esfera política, outra questão impactante que impede os produtores de se regularizarem, é o alto custo das licenças e todos os encargos envolvidos no processo. Sobre essa especificidade, seria interessante que em se tratando de pequenos produtores de baixa renda, as licenças fossem subsidiadas pelo estado, na medida em que a irregularidade impossibilita esses produtores de acessar as políticas públicas de fomento do Governo Federal e Estadual que estimula a inclusão social dos agricultores familiares.

## 5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Existe uma clara necessidade de consolidação e regulamentação das mudanças tratadas na PL 0099.6/2018, oferecendo assim um regulamento condizente com a realidade do produtor catarinense, facilitando a regularização da situação das pisciculturas em Santa Catarina, garantindo o respeito à legislação ambiental e reduzindo assim o percentual de informalidade, o que penaliza principalmente o pequeno produtor.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, foi possível acompanhar todas as etapas de tramitação da PL 0099.6/2018, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC. Contudo, após oito meses de tramitação e após passar por várias comissões, o projeto de lei PL 099/2018 foi aprovado em votação na Alesc no dia 04 de dezembro de 2018 e transformado na Lei nº 17.622, de 17 de dezembro de 2018, o que foi tema desta pesquisa e irá impactar diretamente no desenvolvimento da atividade da piscicultura continental no estado de Santa Catarina.

As seguintes recomendações, com base nos resultados deste estudo deve-se notar, afim de amenizar os entraves identificados e para aperfeiçoar o processo de licenciamento para fins aquícolas no estado de Santa Catarina:

1. Fortalecer a autonomia municipal das localidades que tenham a condição de exercê-la;
2. Criar mecanismos de orientação aos produtores sobre a importância do licenciamento ambiental, tal como cartilha de simples entendimento;
3. Aprimorar a comunicação interna no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e nos órgãos ambientais municipais, bem como a comunicação entre as referidas instituições e outras envolvidas de maneira direta ou indireta no processo de licenciamento;
4. Sensibilizar a participação dos produtores nas audiências públicas.

## REFERÊNCIAS

ARBOITE, C. G.; ZANIN, A.; BARICHELO, R.; MAZZIONI, S.; MOURA, G.D. **Indicadores de desempenho da cadeia produtiva de suínos da região do oeste catarinense**. Chapecó, 2015.

BARROSO, R. M.; TENÓRIO, R. A.; TAVARES, F.; CHICRALA, P. S. M. V.; WIEFELS, R. C. **Discussão sobre a regularização da piscicultura brasileira: da produção à comercialização**. Palmas, TO: Embrapa Pesca e Aquicultura, 2016. 61 p. (Documentos / Embrapa Pesca e Aquicultura, ISSN 2318-1400; 31).

BRASIL. **Instrução Normativa MAPA nº 04, de 04 de fevereiro de 2015**. Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade".

BRASIL. **Instrução Normativa MAPA nº 06, de 19 de maio de 2011**. Dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor, para o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. **Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012**. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.** Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011.** Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes. Complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente/CONAMA.

CNA. CNA pede suspensão temporária da exigência do registro geral para aquicultores. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/cna-pede-suspensao-temporaria-da-exigencia-do-registro-geral-para-aquicultores>. Acesso em: 18 de ago. 2018

FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations. (2018). The state of world fisheries and aquaculture: Meeting the sustainable development goals. Roma: FAO.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA. **Censo agropecuário 2006: resultados preliminares.** IBGE, 2006.

KUBITZA, F., CAMPOS, J. L., ONO, E. A., ISTCHUK, P. I. (2012). **Panorama da piscicultura no Brasil: particularidades regionais da piscicultura—parte III.** Panorama Da Aquicultura, 22(134), 14-23.

KUBITZA, F. **Aquicultura no Brasil: principais espécies, áreas de cultivo, rações, fatores limitantes e desafios**. Panorama da Aquicultura, v.150, p.10-23, 2015.

PCHARA, F. R. F. **Registro geral da atividade pesqueira: Aquicultor, o fortalecimento vem com o reconhecimento**. 2014. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Curso de Engenharia de Aquicultura, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

PEIXEBR. **Associação Brasileira da Piscicultura**. Disponível em: <[www.peixebr.com.br](http://www.peixebr.com.br)>. Acesso em: 20 junho de 2018.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 4.778, de 11 de outubro de 2006**. Regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado, de que trata a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e estabelece outras providências.

SANTA CATARINA. **Lei nº 15.940 de 20 dezembro de 2012**. Altera a Lei nº 14.262, de 2007, que dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

SANTA CATARINA. **Lei nº 15.736 de 11 de janeiro de 2012**. Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.342 de 21 de janeiro de 2009**. Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.515 de 21 de abril de 2018**. Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Conselho Estadual do Meio Ambiente, CONSEMA. **Resolução nº 98, de 05 de maio de 2017**. Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.

SILVA, B.C.; GIUSTINA, E.G.D.; MARCHIORI, N.C.; MASSAGO, H.; SILVA, F.M. **Desempenho produtivo da piscicultura catarinense em 2015**. Florianópolis, SC: Epagri, 2017 .17p. (Documentos, 268). Piscicultura; produção; produtividade e comercialização. ISSN0100-8986

SOUZA FILHO, J.; SCHAPPO, C.L.; TAMASSIA, S.T. J, BHORCHARDT. **Estudo de competitividade da piscicultura no Alto Vale do Itajaí**. Florianópolis: Instituto Cepa/SC/Epagri/ Acaq, 2002. 73 p. ISBN

SOUZA FILHO, J.; SCHAPPO, C.L.; TAMASSIA, S.T. J. **Custo de produção do peixe de água doce**. ed. rev. Florianópolis: Instituto Cepa/SC/ Epagri, 2003. 40 p. (Cadernos de Indicadores Agrícolas, 2). Peixe de água doce - Custo de produção – SC – Alto Vale do Itajaí. ISBN 85-88974-08-8

**ANEXO A - Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012****LEI Nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012**

Procedência: Governamental

Natureza: PL./0421.7/2011

DO: 19.250 de 12/01/12

Fonte: ALESC/Coord. Documentação.

Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****NORMAS GERAIS DA POLÍTICA ESTADUAL DE****DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PISCICULTURA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da piscicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade de piscicultura;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e

IV - o desenvolvimento socioeconômico e profissional dos que exercem a atividade da piscicultura.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação com vistas a aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de peixes em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

V - represa: depósito de água formado artificialmente por meio de barramento de acidentes geográficos naturais e/ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios ou de córregos, com o objetivo de uso como recurso hídrico;

VI - viveiro: estrutura escavada em terra, projetada e construída para aquicultura, e com controle de entrada e saída de água;

VII - tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, totalmente revestida e com controle de entrada e saída de água;

VIII - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura individuais ou coletivos;

IX - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

X - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

XI - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;

XIII - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XIV - espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;

XV - espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;

XVI - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XVII - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XVIII - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XIX - açude: estrutura para retenção de água por meio de barragem eventualmente utilizada para produção de peixes sem controle de entrada e saída;

XX - águas continentais: todo recurso hídrico de água doce, superficial ou subterrâneo, oriundo ou relacionado às bacias hidrográficas e aos aquíferos;

XXI - lagoas: áreas alagadas naturalmente, formadas devido à topografia do terreno;

XXII - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de produção, ou seja, de até 800 kg (oitocentos quilogramas) de peixe por hectare por ciclo, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIII - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem principalmente de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de produção, ou seja, acima de 800 kg (oitocentos quilogramas) até 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peixe por hectare por ciclo, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIV - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, ou seja, acima de 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peixe por hectare por ciclo, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXV - piscicultura consorciada: consiste na criação simultânea de peixes e animais de granja, principalmente suínos e aves, com vistas ao aproveitamento da ração não digerida e dos dejetos desses animais para fertilizar a água dos cultivos;

XXVI - policultivo em açudes: cultivo de mais de uma espécie de organismo aquático, otimizando o alimento natural disponível, limitando-se ao povoamento e à despesca, não ocorrendo nenhuma forma de suplementação alimentar;

XXVII - policultivo em viveiros: cultivo de mais de uma espécie de organismo aquático, otimizando o aproveitamento do alimento natural disponível, utilizando adubação orgânica e/ou inorgânica para favorecer

o desenvolvimento da cadeia alimentar, sendo utilizados complementarmente subprodutos agrícolas e/ou rações na fase final do cultivo; e

XXVIII - monocultivo: cultivo de apenas uma espécie de organismo aquático, alimentada com ração formulada.

### CAPÍTULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, alevinos e juvenis;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos e/ou juvenis, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional e/ou esportiva; e

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, será classificada em:

I - sistema I: unidade de produção de peixes em sistema de policultivo em açudes de:

a) porte pequeno: área útil maior que 2 (dois) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares;

b) porte médio: área útil maior que 10 (dez) hectares e menor ou igual a 20 (vinte) hectares; e

c) porte grande: área útil maior que 20 (vinte) hectares;

II - sistema II: unidade de produção de peixes em sistema de policultivo em viveiros de:

a) porte pequeno: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 5 (cinco) hectares;

b) porte médio: área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e

c) porte grande: área útil maior que 10 (dez) hectares;

III - sistema III: unidade de produção de peixes em sistema de monocultivo em águas mornas de:

a) porte pequeno: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 5 (cinco) hectares;

b) porte médio: área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e

c) porte grande: área útil maior que 10 (dez) hectares;

IV - sistema IV: unidade de produção de peixes em sistema de monocultivo em águas frias de:

a) porte pequeno: área útil maior que 0,06 (seis centésimos) hectare e menor ou igual a 0,1 (um décimo) hectare;

b) porte médio: área útil maior que 0,1 (um décimo) hectare e menor ou igual a 0,2 (dois décimos) hectare; e

c) porte grande: área útil maior que 0,2 (dois décimos) hectare;

V - laboratório de produção de alevinos de:

a) porte pequeno: capacidade de produção menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil);

b) porte médio: capacidade de produção menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil); e

c) porte grande: capacidade de produção maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil).

§ 1º As unidades de produção de peixes com área útil menor que 2 (dois) hectares estão dispensadas do licenciamento ambiental e serão licenciadas por meio de autorização ambiental.

§ 2º Outros sistemas de cultivos, tais como tanques-rede, recirculação e raceway serão disciplinados por meio de instruções normativas expedidas pelo órgão de licenciamento ambiental.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRODUTOS

Art. 5º São produtos da piscicultura:

I - alevinos e juvenis para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariorfilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixes vivos;

VIII - peixes abatidos; e

IX - peixes processados e seus subprodutos.

## CAPÍTULO V

### DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 6º É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no caput deste artigo serão efetivados na Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

§ 2º Será autorizada a implantação da atividade de piscicultura em locais, de acordo com a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Código Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º Será autorizada pela FATMA a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e/ou do licenciamento ambiental; e

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias.

Art. 8º A reprodução artificial de espécies nativas e/ou alóctones que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente.

§ 1º O laboratório deverá apresentar certificação sanitária de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§ 2º Os alevinos adquiridos de outros estados e/ou países deverão estar acompanhados de certificação sanitária.

Art. 9º Os projetos de piscicultura deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - construção dos aterros de acordo com normas de engenharia que garantam estabilidade, impermeabilidade e manejo adequado para piscicultura;

II - proteção de taludes contra erosão e dimensionamento adequado de vertedouros para segurança da própria obra e de moradores à jusante da mesma;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente;

IV - obras levando em conta critérios e estruturas com menor volume possível de movimentação de materiais; e

V - acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão, com anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado na FATMA nas modalidades autorização ambiental e licenciamento ambiental, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico com as especificações constantes da Instrução Normativa IN-08 da FATMA.

Art. 11. Para o caso de empreendimentos novos, ficam definidos os seguintes procedimentos para efeito do licenciamento ambiental:

I - modalidade I: autorização ambiental - AuA para empreendimentos de porte pequeno, ou seja, com área útil de 0,1 (um décimo) hectare a 5 (cinco) hectares de área alagada; e

II - modalidade II: licença ambiental prévia, licença ambiental de instalação e licença ambiental de operação para empreendimentos de:

a) porte médio, ou seja, com área útil maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares; e

b) porte grande, ou seja, com área útil maior que 10 (dez) hectares.

Art. 12. A área de produção de peixes em viveiros e açudes já instalados e consolidados que sejam considerados de baixo impacto ambiental, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução do Conama nº 369, de 28 de março de 2006, será regulamentada pela FATMA, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem, obrigatoriamente, adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto.

§ 2º As medidas mitigadoras deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.

Art. 13. A piscicultura que dispõe de parte de suas obras em área de preservação permanente poderá ser mantida conforme o projeto original, quando atendidas as condições do art. 12 da presente Lei.

Parágrafo único. O manejo dos viveiros, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo, no entanto, ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra a introdução de outras espécies e de patógenos.

Art. 14. Os piscicultores terão um prazo de 30 (trinta) meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes no órgão ambiental.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, em conjunto com as organizações de piscicultores, poderá desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização desses viveiros com vistas à redução dos custos.

Art. 16. A reintrodução de espécies exóticas nas unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do Estado de Santa Catarina só poderá ser efetuada após aprovação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, observado o disposto na Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1998.

Art. 17. Para a implantação de novos viveiros de produção de peixes deverá ser levada em consideração a legislação atual referente aos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente - APPs e a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

Art. 18. A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede em águas interiores, baías e estuarina de domínio do Estado de Santa Catarina será permitida desde que obedeça às exigências que constam nas Instruções Normativas Interministeriais nº 06, de 31 de maio de 2004, anexos 1 e 2, e nº 07, de 28 de abril de 2005.

Art. 18. A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede em águas interiores, baías e estuários de domínio do Estado de Santa Catarina, será permitida desde que obedeça às exigências estabelecidas pelos órgãos competentes do Estado. (Redação dada pela Lei 16.748/15)

Art. 19. Para fins de controle e monitoramento do órgão ambiental competente, o Estado solicitará às instituições de pesquisa o estudo da capacidade de suporte de acordo com as características do ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão apresentar proposta de controle e mitigação dos possíveis impactos.

Art. 20. Dos critérios:

I - qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender ao preconizado pelo Decreto estadual nº 14.520, de 05 de junho de 1981, ou pela Resolução do Conama nº 357, de 17 de março de 2005;

II - deverá ser observada a legislação específica sobre a introdução de espécies exóticas não estabelecidas e que não apareçam na pesca comercial no ambiente;

III - deverá ser avaliado o mecanismo de engenharia que evite a fuga de peixes para o ambiente natural; e

IV - contaminação de espécies locais por parasitas de espécies cultivadas:

a) as espécies a serem cultivadas devem ter origem em estações de piscicultura credenciadas, livres de doenças parasitárias e patogênicas; e

b) deverá ser observado o zoneamento estratégico de cada reservatório, respeitando os usos múltiplos do mesmo com relação a outras atividades, principalmente relacionadas a navegação e lazer.

Art. 21. A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente por piscicultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 22. A validade das licenças de piscicultura seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

I - autorização ambiental: validade de 4 (quatro) anos;

II - licença ambiental prévia: validade de 2 (dois) anos;

III - licença ambiental de instalação: validade de 5 (cinco) anos; e

IV - licença ambiental de operação: validade de 5 (cinco) anos.

Art. 23. O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Santa Catarina.

## CAPÍTULO VII

### DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 24. Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e da base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural; e

III - a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

## CAPÍTULO VIII

### DOS INCENTIVOS E DA PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 25. A piscicultura que cumprir as determinações desta Lei será declarada atividade zootécnica e econômica.

Art. 26. A piscicultura será considerada de interesse ambiental se estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

I - incentivar a piscicultura em viveiros de propriedades rurais a fim de aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de pescado;

II - reduzir os danos ambientais causados pela captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta dessas espécies provenientes de pisciculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; ou

IV - reconstituir ambientes degradados por ação nociva ao meio ambiente.

Art. 27. Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo IV, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca amadora ou comercial, quais sejam:

I - tamanho mínimo;

II - período de defeso;

III - local de reprodução;

IV - forma de captura; e

V - limite de quantidade.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta Lei deverão adequar-se ao disposto na mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2012

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

## ANEXO B – PL./0099.6/2018



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1243

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 0099/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 15.736,  
de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de  
Santa Catarina e adota outras providências".

Florianópolis, 12 de abril de 2018.

  
EDUARDO PINHO MOREIRA  
Governador do Estado

Lido no Expediente	30
Sessão de	11/04/18
As Comissões de	
(15) <del>Política</del>	
(11) <del>Fundação</del>	
(2) <del>Defesa e Agricultura</del>	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa  
Em, 13/04/18  
Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

SARACIOLA Red.  
Fls. 03  
Rub. 2

EM nº 1/2018

Florianópolis, 20 de março de 2018



Senhor Governador,

Apresentamos a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei 15.736, de 11 de janeiro de 2012, também conhecida como Lei da Piscicultura, que define e disciplina a piscicultura de águas continentais em Santa Catarina.

Há em Santa Catarina 31.840 piscicultores, sendo 28.750 amadores (produção de subsistência e lazer) e 3.090 comerciais (produção visando à comercialização). O Estado é o quarto maior produtor de peixes de água doce do País, com uma produção de 42,7 mil toneladas em 2015 (Epagri/Cedap, 2018).

A piscicultura é uma atividade importante para nosso Estado, por sua capacidade de geração de renda, utilização de mão de obra familiar, disponibilidade de peixes para consumo e reciclagem de fertilizantes orgânicos. Em torno da atividade está construída uma cadeia envolvendo outros segmentos, como o das indústrias de ração, equipamentos, transportes, processamento, produção de alevinos e comercialização.

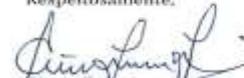
Apesar dessa relevância, a piscicultura tem sofrido uma série de discriminações por estar irregular perante a legislação ambiental. Em torno de 95% das instalações (açudes e viveiros) estão em áreas de preservação permanente (APPs). Diversas denúncias têm sido feitas contra piscicultores em todas as regiões do Estado, com as consequentes autuações pelos órgãos de fiscalização (IMA, Polícia Ambiental e Ibama), resultando em muitos casos em processos de crimes ambientais por falta do licenciamento.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, alterada pela Lei Federal 12.727/2012, traz em seu texto a possibilidade da prática da aquicultura em APPs; texto que trata da mesma prática também já foi incluído na legislação estadual, com o art. 120-E da Lei 16.342/2014, que altera a Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, a presente proposta de alteração da Lei 15.736/2012 busca adequá-la ao Código Florestal Brasileiro e ao Código Estadual do Meio Ambiente. O licenciamento ambiental em Santa Catarina ficará regulamentado através da nova lei e garantirá segurança jurídica aos piscicultores, que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes o acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade aquícola e de recuperação ambiental, dentre outros.

O presente processo de alteração da Lei 15.736/2012 obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente (ex-Falma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental, sem qualquer prejuízo do objetivo inicial proposto.

Respeitosamente,

  
Airton Spies  
Secretário de Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0099 6/2018



Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

X – gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia e de acordo com a legislação vigente;

.....º (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP), será classificada em:

- I – Sistema I: unidade de produção de peixes em viveiros de:
  - a) porte pequeno: LA menor ou igual a 5,00 ha (cinco hectares);
  - b) porte médio: LA maior que 5,00 ha (cinco hectares) e menor ou igual a 50,00 ha (cinquenta hectares); e
  - c) porte grande: LA maior que 50,00 ha (cinquenta hectares);
- II – Sistema II: truticultura de:
  - a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos);
  - b) porte médio: VT maior que 300,00 m³ (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos); e
  - c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos);



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – Sistema III: unidade de produção de peixes em tanques-rede de:  
metros cúbicos);

a) porte pequeno: VT menor ou igual a 300,00 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos);

b) porte médio: VT maior que 300,00 m<sup>3</sup> (trezentos metros cúbicos) e menor ou igual a 1.000,00 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos); e

c) porte grande: VT maior que 1.000,00 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos); e

IV – Laboratório de Produção de Alevinos de:

a) porte pequeno: CP menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) alevinos;

b) porte médio: CP maior que 400.000 (quatrocentos mil) e menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; e

c) porte grande: CP maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos.\* (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 6º Fica declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e das atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) ou no órgão ambiental competente.

§ 2º Serão autorizadas a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, de acordo com o disposto no art. 120-E da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e no § 6º do art. 4º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.\* (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 10. O licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades 'autorização ambiental' e 'licenciamento ambiental', devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor.\* (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 11. O licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO).



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as atividades de piscicultura classificadas nos Sistemas I, II e III, quando de porte pequeno, as quais serão autorizadas por meio da emissão de Autorização Ambiental (AuA).

§ 2º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto.

§ 3º As medidas mitigadoras de que trata o § 2º deste artigo deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção." (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Conforme disposto no § 2º do art. 6º desta Lei, a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei.

Parágrafo único. O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser adotadas medidas preventivas que assegurem a boa qualidade da água do corpo receptor, as quais deverão constar da licença ou autorização inicial do empreendimento." (NR)

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado, será permitida desde que obedeça às seguintes exigências:

I – a profundidade da área selecionada para implantação de cultivos que necessitam de arraçamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivo, mais uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre a parte inferior da estrutura e o álveo do corpo d'água, ou a relação de 1:1,75 m (um por um metro e setenta e cinco centímetros) entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob ela, prevalecendo sempre a que for maior;

II – não deverá existir uso conflitante no corpo d'água;

III – no caso de reservatórios, deverá ser observada a cota média de operação deles;

IV – deverá ser resguardado o fim primário do reservatório;

V – a locação das estruturas de cultivo não deve impedir o livre acesso às margens do corpo d'água; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



VI – em unidade de conservação, deverá ser observada a legislação específica em vigor.

§ 1º Fica estabelecido, como critério de ocupação, o limite máximo de 1% (um por cento) da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiabertos, considerando-se o ponto médio de depleção.

§ 2º O licenciamento ambiental dos parques aquícolas situados em reservatórios artificiais seguirá o disposto na Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 3º Para efeitos deste artigo entende-se como corpos d'água fechados ou semiabertos os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais e remansos de rios." (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

I – qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

....." (NR)

Art. 9º O art. 25 da Lei nº 15.736, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A piscicultura que cumprir as determinações desta Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012:

I – os §§ 1º e 2º do art. 4º;

II – o art. 7º; e

III – o art. 12.

Florianópolis,

**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado